



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 720,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3.ª séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 3/08:

Aprova o Regulamento sobre uniforme, graus e distintivos do pessoal das carreiras específicas dos Serviços Prisionais. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma, nomeadamente, a Portaria n.º 13 349, de 1 de Agosto de 1964.

Decreto-Lei n.º 4/08:

Aprova o Sistema de Protecção Social do Pessoal do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Decreto n.º 79/08:

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E. P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 13.

4. Se a reclamação não tiver sido resolvida dentro do prazo previsto no número anterior, pode o reclamante, dentro de oito dias, recorrer ao Ministro do Interior.

ARTIGO 53.º

(Recurso)

1. Da decisão da Caixa de Protecção Social do Pessoal do Ministério do Interior pode o lesado interpor recurso para o Ministro do Interior.

2. O recurso referido no n.º 1 deste artigo deve ser interposto no prazo de 30 dias contados da data de notificação da decisão.

3. Da decisão definitiva e executória, pode o lesado interpor recurso para o tribunal competente.

ARTIGO 54.º

(Deferimento tácito)

Se o reclamante não obtiver resposta do recurso administrativo no prazo de 90 dias, considera-se o pedido deferido.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 79/08

de 25 de Setembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Considerando que a referida Lei n.º 10/04 determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.);

Considerando que nos termos da mesma Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) é autorizada a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 13;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão, tal como é definida no artigo 2.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente decreto.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. O contrato de partilha de produção aprovado pelo presente decreto estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) período de pesquisa: sete anos contados a partir da data efectiva do contrato de partilha de produção;
- b) período de produção: 20 anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Associação da Concessionária Nacional com outras entidades)

Para a execução das operações petrolíferas necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos neste decreto, e com vista ao melhor aproveitamento possível das reservas de hidrocarbonetos existentes na área da concessão, a Concessionária Nacional fica autorizada a celebrar um contrato de partilha de produção com as entidades referidas no artigo 7.º

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O operador designado para executar e fazer executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a «SONANGOL — Pesquisa e Produção, S. A.».

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério da tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste decreto e demais legislação aplicável, bem como no contrato de partilha de produção.

ARTIGO 6.º

(Regime cambial)

O regime cambial aplicável às operações petrolíferas contempladas neste decreto consta do Anexo C deste decreto que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Aprovação do contrato de partilha de produção)

A Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um contrato de partilha de produção com a sua associada «SONANGOL — Pesquisa e Produção, S. A.», sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a concessionária nacional e a sua associada.

ARTIGO 8.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas ou lacunas que venham a surgir na interpretação e na aplicação das normas contidas no presente decreto são resolvidas por decreto executivo conjunto do Ministro dos Petróleos e do Governador do Banco Nacional de Angola, após consulta à Concessionária Nacional e às suas associadas.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda aos 11 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 22 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

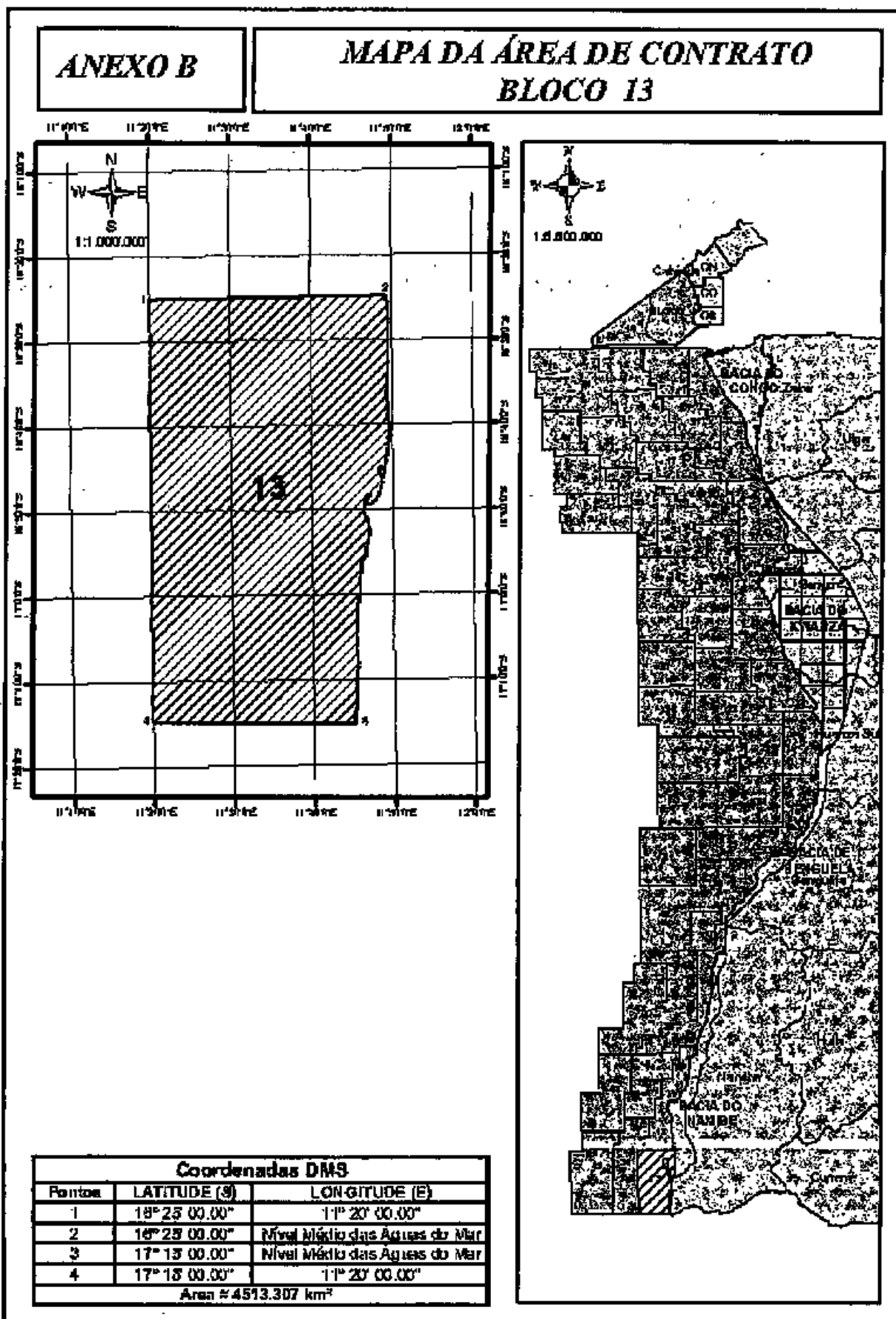
ANEXO A

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão, apresentada no mapa em anexo, é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o paralelo 16º 25' 00.00" S e o Meridiano 11º 20' 00.00" E temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 16º 25' 00.00" S e Longitude 11º 20' 00.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Este seguindo ao longo do paralelo 16º 25' 00.00" S até interceptar o nível médio das águas do mar temos o ponto 2 com a Latitude 16º 25' 00.00" S. Partindo deste ponto para a direcção Sul, ao longo da linha de costa, tendo em conta o nível médio das águas do mar até interceptar o paralelo 17º 15' 00.00" S temos o ponto 3 com a Latitude 17º 15' 00.00" S. Partindo deste ponto para a direcção Oeste até interceptar o Meridiano 11º 20' 00.00" E e o paralelo 17º 15' 00.00" S temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 17º 15' 00.00" S e longitude 11º 20' 00.00" E. Finalmente partimos deste ponto para direcção Norte até interceptar o ponto 1.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide de Clarke 1880.



ANEXO C

Regime cambial

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente anexo tem por objecto estabelecer o regime cambial para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, decorrentes das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural executadas na área da concessão

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

As disposições do presente anexo, que têm carácter de excepção, são aplicáveis à Concessionária e às suas associadas na execução das operações petrolíferas executadas na área da concessão

ARTIGO 3.º

(Operações cambiais)

1 As operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, a que estão sujeitas a Concessionária e as suas associadas, devem obedecer à legislação vigente, bem como às regras estabelecidas nos números seguintes

2 As associadas de direito angolano da Concessionária devem abrir contas, em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no País, podendo, as associadas da Concessionária de direito estrangeiro, ser titulares de contas em instituições de crédito domiciliadas no exterior do País.

3 O saldo em moeda estrangeira das contas referidas no número anterior deve ser prioritariamente utilizado no pagamento de despesas correntes (cash-calls), nomeadamente na liquidação de importações de bens e serviços relacionados com as operações petrolíferas

ARTIGO 4.º

(«Escrow Account»)

As associadas da Concessionária de direito angolano é concedida a prerrogativa cambial de poder reter em contas do tipo «escrow account», previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, em bancos domiciliados no exterior ou no país, as divisas necessárias ao reembolso do serviço da dívida externa

ARTIGO 5.º

(Financiamento dos investimentos)

1 Na elaboração da sua estratégia de financiamento dos projectos de investimento, as associadas da Concessionária de direito angolano devem dar prioridade ao recurso a capitais de médio e longo prazo

2 As associadas da Concessionária de direito estrangeiro devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte dos investimentos necessários à execução das operações petrolíferas, sendo tais financiamentos da sua exclusiva responsabilidade

3 O reembolso dos financiamentos mencionados no número anterior deve ser efectuado através das contas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do presente anexo

ARTIGO 6.º

(Lucros e dividendos)

1 Os lucros, dividendos e outras remunerações de capital a favor das associadas da Concessionária de direito angolano, deverão observar o disposto na legislação cambial vigente

2 Os lucros, dividendos e outras remunerações de capital das associadas da Concessionária de direito estrangeiro devem ser depositados nas contas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do presente anexo

ARTIGO 7.º

(Contas do operador)

1 O operador pode manter, em seu próprio nome, por conta das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, uma ou mais contas, em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no País ou no exterior, destinadas à liquidação das importações de bens e serviços ligados às operações petrolíferas, com observância do disposto na legislação cambial vigente e no número seguinte

2 O operador deve dar preferência à abertura de contas junto de instituições de crédito domiciliadas no País, para efeitos de liquidação de parte ou da totalidade das suas importações de bens e serviços sempre que a competitividade e eficiência dos pagamentos por parte destas instituições se revelarem comparáveis às condições oferecidas pelas instituições de crédito domiciliadas no exterior

3. As contas do operador são creditadas pelos adiantamentos das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, pelos juros ou outras remunerações dos respectivos saldos e debitadas pela liquidação das importações de bens e serviços dos fornecedores domiciliados no exterior do País.

4. O operador deve proceder à abertura e movimentação de contas em moeda nacional em bancos domiciliados no País, para efeito de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes no País.

ARTIGO 8.º

(Contratos de aquisição de bens e serviços)

1. O operador, em nome das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, deve apresentar ao Banco Nacional de Angola, trimestralmente, para efeitos de registo, uma lista detalhada de todos os contratos assinados com entidades não residentes fornecedoras de bens e serviços.

2. O Banco Nacional de Angola pode, sempre que entender necessário, determinar a apresentação da cópia de quaisquer contratos.

ARTIGO 9.º

(Registo das operações cambiais)

A Concessionária e as suas associadas são obrigadas a proceder, nos termos da legislação vigente, ao registo de todas as suas operações cambiais, nomeadamente a exportação, reexportação e a importação de mercadorias, o recebimento e o pagamento de invisíveis correntes e a importação e a exportação de capitais, incluindo a abertura de contas no exterior do País.

ARTIGO 10.º

(Previsão da declaração fiscal, orçamento de receitas e despesas cambiais)

1. Com vista à execução das operações cambiais decorrentes do regime definido no presente anexo, a Concessionária, as suas associadas e o operador devem apresentar ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, uma previsão do orçamento de receitas e despesas cambiais para o ano seguinte.

2. A Concessionária deve ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola, dentro do prazo referido no número anterior, cópias dos programas de investimento referentes ao plano anual das actividades para o ano seguinte.

3. As associadas da Concessionária e o operador devem apresentar, individualmente ao Banco Nacional de Angola, no prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o orçamento anual de importação de capitais destinados à cobertura das respectivas despesas de investimento, com indicação das presumíveis fontes de financiamento.

ARTIGO 11.º

(Estatísticas da balança de pagamentos)

O Banco Nacional de Angola deve emitir instruções específicas sobre o tipo e forma de apresentação dos elementos de informação necessários ao registo e contabilização da balança de pagamentos e sua periodicidade.

ARTIGO 12.º

(Disposições finais)

1. Para efeito do disposto no presente anexo, a taxa de câmbio a praticar pelo Banco Nacional de Angola nas operações de compra e venda de moeda estrangeira é a taxa de referência em vigor, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo de autonomia na condução das suas operações comerciais nos termos deste anexo, as divisas que a Concessionária e as suas associadas venham a entregar ao Banco Nacional de Angola devem corresponder a moedas livremente convertíveis e como tal aceites por esta entidade.

Contrato de Partilha de Produção entre SONAGOL-E.P. e a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S. A. na Área do Bloco 13

Partes outorgantes.

O presente Contrato é celebrado entre:

Por um lado:

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola – Empresa Pública (SONANGOL-E.P.), doravante designada por «SONANGOL», uma empresa com sede em Luanda, República de Angola, constituída de acordo com o Decreto n.º 52/76, de 9 de Junho; e, por outro lado, a SONANGOL — Pesquisa e Produção, S. A., uma companhia constituída e existente de acordo com as leis da República de Angola, doravante designada por «SONANGOL P & P», com escritórios e representação legal em Luanda, República de Angola;

PREÂMBULO

Considerando que, através do Decreto n.º 79/08, de 25 de Setembro, o Governo da República de Angola, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas (Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro), outorgou à SONANGOL uma concessão exclusiva para o exercício dos direitos mineiros para a pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 13 e autorizou-a a celebrar um Contrato de Partilha de Produção para o Bloco 13;

Considerando que a SONANGOL, com vista à execução das operações petrolíferas necessárias ao adequado exercício desses direitos, em conformidade com as obrigações decorrentes do Decreto de Concessão, pretende assinar o citado;

Considerando que a SONANGOL P&P aceita que o presente Contrato regulamente os direitos e as obrigações de ambas as Partes na execução das citadas Operações Petrolíferas;

Assim, a SONANGOL, por um lado, e a SONANGOL P&P por outro lado, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º (Definições)

Para efeitos do presente Contrato, e salvo se de outro modo for expressamente indicado no texto, as palavras e expressões aqui usadas têm o seguinte significado, sendo certo que as definições no singular se aplicam igualmente no plural e vice-versa:

1. «*Administração e Serviços*» significa o conjunto de actividades levadas a cabo para apoio às Operações Petrolíferas, nomeadamente todas as actividades de administração geral e apoio genérico às Operações Petrolíferas, tais como direcção, supervisão e funções relacionadas com a gestão geral daquelas actividades e inclui também, de entre outras, alojamento e alimentação dos empregados, transporte, armazenagem, programas de segurança, de emergência e de assistência médica, serviços sociais, contabilidade e arquivo.

2. «*Afilhada*» significa:

a) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, qualquer das Partes detenha, directa ou indirec-

tamente, a maioria absoluta de votos na Assembleia Geral de Sócios ou seja titular de mais de 50% dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade ou, ainda, que detenha o poder de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;

b) uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes ou detenha o poder de direcção e controlo sobre qualquer destas;

c) uma sociedade ou qualquer outra entidade na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral de Sócios ou dos direitos e interesses que conferem o poder de direcção daquela sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na Assembleia Geral de Sócios ou órgão equivalente de qualquer das Partes ou detenha o poder de direcção e controlo sobre qualquer destas.

3. «*Angola*» significa a República de Angola.

4. «*Ano*» ou «*Ano Civil*» significa um período de 12 Meses consecutivos segundo o calendário gregoriano que tem o seu início a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

5. «*Ano Fiscal*» significa o período de 12 Meses consecutivos segundo o calendário gregoriano que coincide com o Ano Civil e relativamente ao qual se exige a apresentação de declarações fiscais de acordo com a lei comercial ou fiscal angolana.

6. «*Ano de Contrato*» significa o período e sucessivos períodos de 12 Meses consecutivos segundo o calendário gregoriano com início na data efectiva deste Contrato.

7. «*Área do Contrato*» significa, à data efectiva, a área descrita no Anexo A e cartografada no mapa constante do Anexo B e, após aquela data, toda ou qualquer parte daquela área relativamente à qual o Grupo Empreiteiro continue a ter direitos e obrigações nos termos deste Contrato.

8. «*Área de Desenvolvimento*» significa o total da área, dentro da Área do Contrato, apta para produzir do jazigo ou

jazigos identificados por uma Descoberta Comercial e definida por acordo entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro após essa Descoberta Comercial.

9. «*Avaliação*» significa a actividade realizada após a descoberta de um jazigo de petróleo com vista a definir melhor os parâmetros do reservatório, de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, nomeadamente:

- a) a perfuração de poços de avaliação e a realização de testes de profundidade;
- b) a recolha de amostras geológicas especiais e de fluidos de reservatórios;
- c) a realização de estudos e aquisições suplementares de dados geofísicos e outros e respectivos processamentos.

10. «*Barril*» significa a unidade de medida líquida correspondente a 42 galões americanos de Petróleo Bruto, a que se retirou o sedimento básico e água e ajustado à temperatura de 60°F.

11. «*Comissão de Operações*» significa a entidade a que se refere o artigo 31.º

12. «*Concessionária Nacional*» significa a SONANGOL enquanto titular dos direitos mineiros de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área do Contrato.

13. «*Conta Conjunta*» significa o grupo de contas conservadas pelo Operador para registar todas as receitas, despesas e outras operações que, nos termos do Contrato, serão partilhadas pelas entidades que compõem o Grupo Empreiteiro na proporção das respectivas participações associativas.

14. «*Contrato*» ou «*o Contrato*» significa o presente Contrato de Partilha de Produção, e os seus Anexos, celebrado entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro.

15. «*Data Efectiva*» significa o primeiro dia do Mês seguinte ao Mês em que o presente Contrato for assinado pela Sonangol e o Grupo Empreiteiro.

16. «*Decreto de Concessão*» significa o Decreto n.º 79/08, de 25 de Setembro, aprovado pelo Conselho de Ministros tal

como foi publicado no *Diário da República de Angola* n.º 1.ª série, de 25 de Setembro de 2008.

17. «*Descoberta Comercial*» significa a descoberta de um jazigo de Petróleo, que o Grupo Empreiteiro considere capaz de justificar o Desenvolvimento de acordo com as disposições do Contrato.

18. «*Desenvolvimento*» significa a actividade realizada após a declaração de uma Descoberta Comercial, na respectiva Área de Desenvolvimento. Essa actividade inclui, mas não fica limitada a:

- a) estudos e levantamentos geofísicos, geológicos e de reservatório;
- b) perfuração de Poços de produção e injeção;
- c) projecto, construção, instalação, ligação e verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, estaleiros, e as actividades conexas necessárias para produzir e operar os referidos Poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, transportar e entregar Petróleo, e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projectos de recuperação secundária ou terciária.

19. «*Direitos Aduaneiros*» significa todos os encargos, imposições ou taxas estabelecidos nas respectivas pautas aduaneiras a que estão sujeitas as mercadorias importadas ou exportadas através das alfândegas.

20. «*Estado*» significa o Estado da República de Angola.

21. «*Fase*» significa a Fase Inicial de Pesquisa ou a Fase Subsequente de Pesquisa, conforme o caso.

22. «*Fase Inicial de Pesquisa*» significa o período de quatro Anos de Contrato, com início na data Efectiva do Contrato, tal como definido no artigo 6.º

23. «*Fase Subsequente de Pesquisa*» significa o período adicional de três Anos de Contrato após a Fase Inicial de Pesquisa nos termos do artigo 6.º

24. «*Força Maior*» significa o conceito definido no artigo 42.º deste Contrato.

25. «*Gás Natural*» ou «*Gás*» significa quaisquer hidrocarbonetos produzidos da Área do Contrato que, a uma pressão de 14.7 PSI e a uma temperatura de 60°F, se encontram em estado gasoso à cabeça do Poço, e inclui o Gás Natural, Associado ou Não-Associado, e todos os seus elementos constitutivos provenientes de qualquer Poço na Área do Contrato e todas as substâncias não hidrocarbonetadas nele existentes. Este termo inclui o gás residual.

26. «*Gás Natural Associado*» ou «*Gás Associado*» significa o Gás Natural existente num reservatório em associação com o Petróleo Bruto e inclui o que habitualmente é conhecido por gás de cobertura, que está sobreposto e em contacto com o Petróleo Bruto.

27. «*Gás Natural Não Associado*» ou «*Gás Não-Associado*» significa a parte do Gás Natural que não é Gás Natural Associado.

28. «*Governo*» significa o Governo da República de Angola.

29. «*Grupo Empreiteiro*» significa a SONANGOL P&P, e os seus possíveis cessionários, nos termos do artigo 38.º, quando designados colectivamente, cuja participação associativa individual, na Data Efectiva é a seguinte:

Sonangol P&P — 100%

30. «*Lei*» significa a legislação em vigor na República de Angola.

31. «*Lei das Actividades Petrolíferas*» significa a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

32. «*Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas*» significa a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

33. «*Litigante*» significa a SONANGOL ou qualquer entidade componente do Grupo Empreiteiro participando num processo arbitral nos termos do artigo 41.º

34. «*Mês*» significa um mês de calendário segundo o calendário gregoriano.

35. «*Operações Conjuntas*» significa todas as Operações Petrolíferas realizadas conjuntamente na Área do Contrato

pelo Grupo Empreiteiro, com excepção das operações de risco independente, referidas no artigo 30.º do Contrato.

36. «*Operações Petrolíferas*» significa as actividades de Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento e Produção que constituem o objecto do Contrato.

37. «*Operador*» é a entidade a que se refere o artigo 8.º

38. «*Parte*» significa a SONANGOL ou o Grupo Empreiteiro, enquanto Partes deste Contrato.

39. «*Partes*» significa a SONANGOL e o Grupo Empreiteiro quando referidos em conjunto.

40. «*Período de Pesquisa*» significa o período definido no artigo 6.º

41. «*Período de Produção*» significa o período definido no artigo 7.º

42. «*Pesquisa*» inclui, mas não se limita a, nomeadamente, levantamentos e estudos geológicos, geoquímicos, geofísicos, levantamentos aéreos e outros que possam vir a ser incluídos nos Planos de Trabalho e Orçamento Aprovados, bem como as sondagens para trabalhos sísmicos, sondagens para recolha de testemunhos, sondagens estratigráficas, Poços para a descoberta de Petróleo e outras sondagens e Poços com eles relacionados e inclui Poços de Avaliação ou Poços de Delineação não completados como Poços de Produção ou injeção.

43. «*Petróleo*» significa o Petróleo Bruto, Gás Natural e todas as outras substâncias hidrocarbonetadas que possam ser encontradas e extraídas, ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da Área do Contrato.

44. «*Petróleo Bruto*» significa uma mistura de hidrocarbonetos líquidos provenientes da Área do Contrato que esteja em estado líquido à cabeça do Poço ou no separador nas condições normais de pressão e temperatura, incluindo destilados e condensados bem como os líquidos extraídos do gás natural.

45. «*Poço*» significa um furo efectuado ou perfurado com o objectivo de localizar, avaliar, produzir ou incrementar a produção de Petróleo.

46. «*Poço de Avaliação*» significa um Poço perfurado após um Poço Comercial e até à declaração de Descoberta Comercial para delimitar a dimensão física da acumulação penetrada por esse Poço Comercial e para avaliar as reservas da acumulação e os níveis prováveis de Produção.

47. «*Poço Comercial*» significa o primeiro Poço de qualquer estrutura geológica que, após ser ensaiado de acordo com as boas práticas de Produção aceites na indústria, e verificado pela SONANGOL, seja considerado, pela análise dos resultados dos ensaios, como sendo capaz de produzir, a partir de um único reservatório, não menos do que o nível médio de 5000 b/d de Petróleo Bruto.

O Grupo Empreiteiro tem o direito de solicitar à Sonangol que um Poço que se encontre integrado no critério anteriormente referido não seja considerado um Poço Comercial. Com vista a poder exercer esse direito, o Grupo Empreiteiro deve facultar oportunamente à Sonangol a informação que comprove que nas circunstâncias particulares do Poço em questão o mesmo não deve ser considerado Poço Comercial.

De entre outros factores, deve ser tido em consideração a porosidade, a permeabilidade, a pressão do reservatório, a saturação em Petróleo Bruto e as reservas recuperáveis do reservatório.

O Grupo Empreiteiro pode declarar um Poço como Poço Comercial ainda que produza a um nível inferior ao acima indicado, se considerar que a acumulação pode produzir Petróleo Bruto suficiente para cobrir os custos e garantir um rendimento razoável.

48. «*Poço de Delineação*» significa um Poço que é perfurado numa Área de Desenvolvimento a partir da data de declaração da respectiva Descoberta Comercial, com o objectivo de avaliar e confirmar a potencialidade do jazigo ou jazigos que integram a Área de Desenvolvimento.

49. «*Poço de Desenvolvimento*» significa um Poço perfurado com o objectivo de produzir ou de aumentar a Produção de Petróleo de uma Descoberta Comercial, incluindo os Poços de Avaliação e os Poços de Delineação completados como Poços de Produção ou de injeção.

50. «*Poço de Pesquisa*» significa um Poço perfurado com o objectivo de descobrir Petróleo, incluindo os Poços de

Avaliação e os Poços de Delineação nas condições definidas no artigo 17.º

51. «*Ponto de Entrega*» significa o ponto FOB da instalação angolana de carregamento, no qual o Petróleo Bruto atinge a flange de entrada da tubagem de carregamento no navio tanque de levantamento, ou qualquer outro ponto que possa ser acordado entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro.

52. «*Preço de Mercado*» significa o preço determinado para avaliação do Petróleo Bruto produzido na Área do Contrato, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

53. «*Produção*» significa o conjunto de actividades que visam a extracção de petróleo, nomeadamente, o funcionamento, a assistência, a manutenção e a reparação de Poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento, incluindo todas as actividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento, e ainda, as operações de abandono das instalações e dos jazigos petrolíferos e actividades conexas.

54. «*Programa de Levantamento*» significa o programa previsto de levantamentos de Petróleo Bruto de cada Parte, aprovado pela Comissão de Operações.

55. «*Plano de Produção*» significa o perfil previsto de produção diária, em Barris, de Petróleo Bruto, aprovado pela Comissão de Operações em ligação com o Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e de Produção de cada Área de Desenvolvimento, de acordo com as disposições do artigo 19.º

56. «*Plano de Trabalho e Orçamento*» significa tanto um Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa como um Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção.

57. «*Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados*» significa tanto o Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa como o Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção, transmitidos à Sonangol nos termos do n.º 12 do

artigo 31.º ou aprovados pela Comissão de Operações nos termos do n.º 11 do artigo 31.º, conforme o caso.

58. «*Sonangol*» é a Sociedade Nacional de Combustível de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E. P.), uma empresa pública angolana.

59. «*Trimestre*» significa um período de três Meses consecutivos com início no primeiro dia dos Meses de Janeiro, Abril, Julho ou Outubro de cada Ano Civil.

ARTIGO 2.º

(Anexos ao Contrato)

1. O presente Contrato é complementado pelos seguintes Anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo A — Descrição da Área do Contrato;
- b) Anexo B — Mapa da Área do Contrato;
- c) Anexo C — Procedimentos contabilísticos e financeiros;
- d) Anexo D — Garantia Empresarial;
- e) Anexo E — Garantia Financeira.

2. Em caso de discrepância entre o conteúdo ou a forma dos Anexos A e B referidos no n.º 1, prevalece o Anexo A.

3. Em caso de discrepância entre o conteúdo ou a forma dos Anexos referidos no n.º 1 e o Contrato, prevalecem as disposições do Contrato.

ARTIGO 3.º

(Objecto do Contrato)

O presente Contrato tem por objecto a definição, nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro e demais legislação aplicável, da relação contratual, na forma de Contrato de Partilha de Produção, entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, com vista à execução das Operações Petrolíferas.

ARTIGO 4.º

(Natureza da relação entre as Partes)

O presente Contrato não deve ser interpretado como criando, entre as Partes, uma entidade dotada de personalidade jurídica, uma sociedade comercial ou civil, um consórcio ou até uma conta em participação.

ARTIGO 5.º

(Duração do contrato)

1. O presente Contrato mantém-se em vigor até ao final do último Período de Produção ou, no caso de não existir Período de Produção na Área do Contrato, até ao fim do Período de Pesquisa, salvo se, entretanto, ocorrer qualquer facto susceptível de, nos termos da lei ou das disposições aplicáveis do Contrato ou da lei, constituir causa para a sua resolução ou da extinção da concessão e o Contrato for, de facto, dado como terminado.

2. A prorrogação dos Períodos de Pesquisa ou de Produção referidos no número anterior, para além dos prazos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 6.º e 7.º, deve ser requerida pela Sonangol ao Governo, nos termos do artigo 12.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

3. No final do Período de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro deve pôr termo as suas actividades em todas as áreas, dentro da Área do Contrato, que não estejam nessa altura incluídas numa Área ou Áreas de Desenvolvimento, deixando, salvo se de outro modo aqui for estabelecido, o Contrato de vigorar, a partir daquele momento, para as parcelas da Área do Contrato que não estejam incluídas numa Área de Desenvolvimento.

ARTIGO 6.º

(Período de pesquisa)

1. Nos termos do Decreto de Concessão, a partir da Data Efectiva, tem início uma Fase Inicial de Pesquisa de quatro anos de contrato. A Fase Inicial de Pesquisa pode ser objecto de uma prorrogação de três Anos de Contrato (Fase Subsequente de Pesquisa), desde que o Grupo Empreiteiro o notifique por escrito à Sonangol com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da Fase Inicial de Pesquisa e, salvo se de outro modo for acordado pela Sonangol, tenha cumprido as suas obrigações relativas a essa Fase.

2. O Contrato caduca se não tiver sido feita nenhuma Descoberta Comercial na Área do Contrato até ao fim da Fase Inicial de Pesquisa ou da Fase Subsequente de Pesquisa, se for este o caso. Contudo, o Período de Pesquisa pode ser prorrogado por mais seis Meses, para completamento da perfuração e ensaio de qualquer Poço que esteja efectivamente

a ser perfurado ou ensaiado no fim do quarto e/ou do sétimo Ano do Contrato, conforme o caso.

3. No caso de qualquer desses Poços ser um Poço Comercial, é concedido ao Grupo Empreiteiro um prazo suficiente, a definir por mútuo acordo, não superior a 12 Meses ou um prazo mais longo, se for aceite pela Sonangol, a contar da data da conclusão da perfuração e ensaio do Poço Comercial, destinado a trabalhos de Avaliação. No caso de tais trabalhos resultarem numa Descoberta Comercial, deve ser concedida uma Área de Desenvolvimento nos termos do artigo 7.º

4. No caso de o Grupo Empreiteiro não perfurar todos os Poços de Pesquisa previstos no artigo 15.º durante a Fase Inicial de Pesquisa, deve optar por uma das seguintes alternativas:

- a) perfurar o(s) restante(s) Poços de Pesquisa numa extensão de seis Meses da Fase Inicial de Pesquisa e renunciar à possibilidade de entrar na Fase Subsequente de Pesquisa;
- b) decidir entrar na Fase Subsequente de Pesquisa, sendo, no entanto, obrigado a perfurar os Poços referentes à Fase Inicial de Pesquisa e a perfurar os Poços relativos à Fase Subsequente de Pesquisa.

5. As operações conduzidas, nos termos do artigo 30.º do Contrato, por conta exclusiva da Sonangol, não prorrogam o Período de Pesquisa, nem produzem efeitos sobre o termo do Contrato, ficando entendido que:

- a) o Grupo Empreiteiro deve completar quaisquer trabalhos empreendidos por conta e risco exclusivo da Sonangol mesmo que o Período de Pesquisa tenha expirado;
- b) a conclusão, pelo Grupo Empreiteiro, dos trabalhos referidos na alínea anterior, não pode prolongar o seu Período de Pesquisa ou o prazo do Contrato, salvo se este exercer o direito de opção mencionado no n.º 3 do artigo 30.º;
- c) durante o período em que o Grupo Empreiteiro estiver a completar os trabalhos referidos na alínea a), deve ser-lhe concedida autorização para continuar as operações de risco independente e

tem direito a todos os benefícios atribuídos ao Grupo Empreiteiro nos termos do Contrato, como se o prazo contratual não tivesse expirado.

ARTIGO 7.º

(Período de produção)

1. Após cada Descoberta Comercial, as dimensões de toda a área, dentro dos limites da Área do Contrato, apta para Produção a partir do jazigo ou jazigos identificados no Poço que deu origem à Descoberta Comercial e respectivos Poços de Avaliação, se os houver, são definidas por acordo entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro. Cada Área, objecto de acordo, é automaticamente convertida numa Área de Desenvolvimento com efeitos a partir da data da Descoberta Comercial.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, há um Período de Produção para cada Área de Desenvolvimento, com a duração de 20 Anos a contar da data da Descoberta Comercial na referida Área de Desenvolvimento. No caso de Descobertas Comerciais em jazigos entre si, sob ou sobrepostos, os mesmos constituem uma única Área de Desenvolvimento, a qual é definida ou redefinida, dentro dos limites da Área do Contrato, na medida em que for necessário, por forma a incorporar todos os jazigos subjacentes e sobrejacentes.

2. Excepto se de outra forma for acordado com a Sonangol, qualquer Área de Desenvolvimento é considerada como automaticamente perdida e, salvo se de modo diferente for previsto no Contrato, os direitos e as obrigações sobre a mesma são considerados extintos se, no prazo de três Anos a contar da data da Descoberta Comercial na referida Área de Desenvolvimento, não tiver sido feito o primeiro levantamento de uma sequência regular de levantamentos de Petróleo Bruto da referida Área de Desenvolvimento, de acordo com o Programa de Levantamento.

Até 12 Meses antes do fim do Período de Produção, o Grupo Empreiteiro pode solicitar à Sonangol que requeira, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, a prorrogação do Período de Produção. Se a Sonangol não se opuser a tal solicitação, deve discutir com o Grupo Empreiteiro os termos e as condições da Prorrogação, as quais devem ser submetidas ao Ministério da tutela juntamente com o requerimento a ser feito nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 8.º

(Operador)

1. Salvo o disposto no artigo 30.º, a execução das Operações Petrolíferas é da exclusiva responsabilidade do Grupo Empreiteiro.

2. O Operador que executa, em nome do Grupo Empreiteiro e sem lucros nem prejuízos, as Operações Petrolíferas na Área do Contrato é, nos termos do Decreto de Concessão, a Sonangol Pesquisa e Produção, S.A., A mudança do Operador requer a aprovação prévia do Ministério dos Petróleos, sob proposta da Sonangol.

3. Qualquer acordo entre as empresas que constituem o Grupo Empreiteiro, relativo à actividade do Operador no âmbito deste Contrato, ou regulador da mesma, não deve contrariar a lei e o presente Contrato e deve, antes da sua celebração, ser submetido à Sonangol para esta emitir comentários.

4. O Operador está sujeito a todas as obrigações específicas previstas neste Contrato, no Decreto de Concessão e na demais legislação aplicável e tem, sob a autoridade geral da Comissão de Operações, o controlo e a administração exclusivos das Operações Petrolíferas.

5. O Operador é a única entidade que, por conta do Grupo Empreiteiro e dentro dos limites definidos pela Comissão de Operações, pode assinar contratos, fazer despesas, assumir compromissos de despesas e executar outras acções relacionadas com a execução das Operações Petrolíferas.

6. No caso de se verificar qualquer das situações a seguir indicadas, a Sonangol pode exigir ao Grupo Empreiteiro que proponha, imediatamente, outro Operador, de entre os seus membros:

- a) se o Operador, por acção ou omissão, cometer uma Falta Grave no cumprimento das suas obrigações e se esta não for reparada de forma satisfatória para a Sonangol no prazo de 28 dias a contar da recepção pelo Operador da notificação escrita enviada pela Sonangol a solicitar-lhe que repare tal falta (ou num prazo maior se assim vier especificado na notificação ou for posteriormente acordado pela Sonangol);

b) se tiver sido proferida sentença judicial que tenha determinado a falência, a liquidação ou a dissolução do Operador, ou se, no processo judicial em vista da obtenção de tal sentença, tiver sido proferida qualquer decisão judicial com natureza cautelar ou transitória que ponha em causa o cumprimento, por parte do Operador, das suas obrigações decorrentes do Contrato;

c) se o Operador recorrer aos meios legais de prevenção de falência ou, sem justa causa, cessar os pagamentos aos credores;

d) se o Operador cessar, ou se existirem fortes indícios de que pretende cessar, as suas actividades ou uma parte significativa das mesmas, daí resultando o não cumprimento das suas obrigações decorrentes do Contrato. No caso de existirem os citados indícios de que o Operador pretende cessar as suas actividades, deve ser-lhe concedido um prazo de 15 dias, a contar da data da recepção pelo Operador de notificação escrita enviada pela Sonangol, ou um prazo maior se assim for especificado na notificação, para que o Operador possa, de forma satisfatória para a Sonangol, refutar a existência de tais indícios.

7. «Falta Grave», para efeitos do presente Contrato, significa um comportamento inadequado por parte do Operador que infrinja substancialmente as normas técnicas comumente aceites na indústria petrolífera internacional e/ou as obrigações decorrentes do presente Contrato e da lei.

8. Se o Grupo Empreiteiro, nos termos do n.º 6, não apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data em que a Sonangol o notificar para o efeito, a proposta de nomeação de outro Operador, de entre os membros do Grupo Empreiteiro, a Sonangol é livre de propor como Operador outra das entidades que integram o Grupo Empreiteiro ou, se nenhuma destas aceitar tal função, uma terceira entidade seleccionada pela Sonangol.

9. O Grupo Empreiteiro deverá aceitar o Operador que for determinado pelo Ministério dos Petróleos, sob pena de incorrer em incumprimento grave do Contrato.

ARTIGO 9.º

(Documento sobre as regras das Operações Petrolíferas)

A Sonangol e o Grupo Empreiteiro podem assinar um documento (doravante designado por «Documento sobre as

Regras das Operações Petrolíferas») que regulamente e interprete o conteúdo deste Contrato o qual deve estar conforme às regras estabelecidas no Contrato e na lei.

ARTIGO 10.º
(Custos e despesas)

Salvo se de modo diferente for estabelecido no Contrato, os custos e as despesas incorridos nas Operações Petrolíferas, bem como as perdas e riscos decorrentes das mesmas, são suportados pelo Grupo Empreiteiro, não sendo a Sonangol responsável por suportar ou reembolsar quaisquer dos referidos custos e despesas.

ARTIGO 11.º
(Recuperação dos custos e despesas)

1. O Grupo Empreiteiro deve recuperar as despesas de Pesquisa, de Desenvolvimento, de Produção e de Administração e Serviços decorrentes da aplicação do Contrato nos termos da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, através do levantamento e livre disposição, até ao montante máximo por Ano de 50% de todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado das Áreas de Desenvolvimento e não utilizado nas Operações Petrolíferas. Essa percentagem de Petróleo Bruto é doravante designada por «Petróleo Bruto para Recuperação de Custos».

2. Se, num determinado Ano, os custos, despesas ou gastos recuperáveis forem inferiores ao valor máximo do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos, a diferença torna-se parte integrante do respectivo Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento, como se prevê no artigo 12.º

3. As despesas de Desenvolvimento em cada Área de Desenvolvimento são multiplicadas por 1,10 para efeitos do ponto I da alínea c) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

4. No caso de os custos, as despesas ou os gastos recuperáveis excederem, num dado Ano, o valor do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos da respectiva Área de Desenvolvimento relativo a esse Ano, o excesso será transferido para ser recuperado no Ano ou Anos seguintes, mas nunca depois do termo do Contrato. No caso de as despesas de Desenvolvimento relativas a uma Área de Desenvolvimento não estarem totalmente recuperadas no prazo de cinco Anos a contar da data do início da Produção Comercial ou no prazo

de cinco Anos a contar do Ano em que essas despesas de Desenvolvimento forem efectuadas, conforme o que ocorrer mais tarde, a parte do Petróleo Bruto para Recuperação de Custos pertencente ao Grupo Empreiteiro será aumentada, a partir do sexto Ano, com base num método a acordar entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, mas nunca excedendo 65% por Ano, de modo a permitir a recuperação dessas despesas ainda não recuperadas, contanto que o Grupo Empreiteiro tenha cumprido, até à data, todas as suas obrigações contratuais.

5. Para efeitos deste Contrato, a data do início da Produção Comercial é a data em que se realizar o primeiro carregamento de Petróleo Bruto proveniente da Área do Contrato, de acordo com o Programa de Levantamento aprovado.

ARTIGO 12.º
(Partilha da Produção)

1. A totalidade do Petróleo Bruto produzido e arrecadado num Trimestre a partir de cada Descoberta Comercial e da respectiva Área de Desenvolvimento e não utilizado nas Operações Petrolíferas, menos o Petróleo Bruto para Recuperação de Custos da mesma Área de Desenvolvimento, conforme previsto no artigo 11.º, é denominado «Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento» ou «Petróleo Lucro», e é partilhado entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro conforme a seguir se indica, de acordo com a taxa nominal de rentabilidade apurada pelo Grupo Empreiteiro relativamente à Área de Desenvolvimento no final do trimestre anterior, após pagamento de impostos:

Taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro relativa a cada Área de Desenvolvimento (% anual)	% da Sonangol	% do grupo Empreiteiro
Menos de 10	30	70
De 10 a menos de 15	40	60
De 15 a menos de 25	60	40
De 25 a menos de 35	75	25
35 ou mais	85	15

2. Com início na data da Descoberta Comercial, a taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro deve ser determinada, no final de cada Trimestre, com base no fluxo de caixa líquido composto acumulado para cada Área de Desenvolvimento, utilizando o seguinte procedimento:

a) o fluxo de caixa líquido do Grupo Empreiteiro calculado em dólares dos Estados Unidos da Amé-

rica para cada Trimestre relativamente a uma Área de Desenvolvimento é:

- i) a soma do Petróleo Bruto para Recuperação dos Custos do Grupo Empreiteiro e a quota-parte deste do Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento relativamente ao Petróleo realmente carregado nesse Trimestre ao Preço de Mercado;
 - ii) menos o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
 - iii) menos as despesas de Desenvolvimento e as despesas de Produção;
- b) para efeitos do cálculo anteriormente referido do fluxo de caixa líquido do Grupo Empreiteiro, não devem ser consideradas nem qualquer despesa incorrida antes da data da Descoberta Comercial da Área de Desenvolvimento, nem qualquer Despesa de Pesquisa;
- c) os fluxos de caixa líquidos do Grupo Empreiteiro de cada Trimestre são compostos e acumulados, para cada Área de Desenvolvimento, a partir da data da Descoberta Comercial de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ACNCF (Trimestre em questão)} = (100\% + \text{DQ}) \times \text{ACNCF (Trimestre anterior)} + \text{NCF (Trimestre em questão)} \times 100\%$$

onde:

ACNCF = fluxo de caixa líquido composto acumulado.

NCF = fluxo de caixa líquido.

DQ = taxa trimestral composta (em percentagem).

A fórmula é calculada utilizando percentagens compostas trimestrais de 2,41%, 3,56%, 5,74% e 7,79% o que corresponde a taxas compostas anuais («DA») de 10%, 15%, 25% e 35%, respectivamente, tal como é referido no n.º 1 do artigo 12.º

3. A taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro, num dado Trimestre, para cada Área de Desenvolvimento, deve ser considerada como sendo entre o maior DA que atinja um ACNCF positivo ou zero, e o mais pequeno da que cause um ACNCF negativo.

4. A partilha do Petróleo Lucro de uma Área de Desenvolvimento entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro num dado Trimestre deve processar-se de acordo com a escala indicada no n.º 1, utilizando a estimada taxa de rentabilidade do Grupo Empreiteiro do Trimestre imediatamente precedente, calculada nos termos do n.º 3.

5. Numa determinada Área de Desenvolvimento é possível acontecer que a taxa de rentabilidade estimada do Grupo Empreiteiro diminua como resultado da existência de um «cash-flow» negativo num Trimestre, com a consequência de a parte do Petróleo Lucro dessa Área de Desenvolvimento do Grupo Empreiteiro aumentar no Trimestre subsequente.

6. Enquanto as contas não se tornarem definitivas, o Petróleo Lucro das Áreas de Desenvolvimento deve ser partilhado, se necessário, com base em estimativas provisórias da taxa de rentabilidade estimada, tal como aprovada pela Comissão de Operações, devendo, subsequentemente, ser processados ajustamentos de acordo com o procedimento a ser estabelecido pela Comissão de Operações.

ARTIGO 13.º

(Levantamento e disposição do Petróleo Bruto)

1. Constitui direito e obrigação de cada uma das Partes tomar, separadamente, no Ponto de Entrega e de acordo com o Programa de Levantamento e os procedimentos e regras referidos nos números seguintes deste artigo, a respectiva quota-parte de Petróleo Bruto, conforme dispõe o presente Contrato.

2. Cada uma das Partes (e, relativamente ao Grupo Empreiteiro, cada uma das entidades que o constituem) tem o direito de proceder, separadamente, à comercialização, ao levantamento e à exportação do Petróleo Bruto de que é titular nos termos deste Contrato.

3. A Sonangol deve, até 12 Meses antes da exportação inicial programada de Petróleo Bruto de cada Área de Desenvolvimento, apresentar ao Grupo Empreiteiro propostas de procedimentos e regras tendentes a regulamentar as operações relativas à programação, armazenagem e levantamento de Petróleo Bruto e qualquer outro tipo de Petróleo produzido a partir dessa Área (ou Áreas) de Desenvolvimento. Os procedimentos e regras devem estar de acordo com os termos do presente Contrato e devem compreender as matérias necessárias à eficácia e à equidade das operações, designa-

damente, direitos das Partes, prazos de notificação, quantidades máximas e mínimas, duração de armazenagem, programação, conservação, derrames, responsabilidades das Partes, tarifas de passagem e multas, levantamentos em excesso e por defeito, métodos de segurança e emergência, bem como quaisquer outras matérias que possam ser acordadas entre as Partes.

4. O Grupo Empreiteiro deve, no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação pela Sonangol das propostas mencionadas no número anterior, apresentar os seus comentários e recomendar quaisquer revisões aos procedimentos e regras propostos. A Sonangol deve analisar tais comentários e recomendações, devendo as Partes, no prazo de 60 dias a contar da data da apresentação dos referidos comentários e recomendações por parte do Grupo Empreiteiro, acordar sobre tais procedimentos e regras.

5. Os procedimentos e regras de levantamento que forem acordados nos termos do número anterior, devem estar sempre de acordo com o estabelecido na lei.

6. No caso de existir mais do que uma Área de Desenvolvimento dentro da Área do Contrato, ou mais do que um tipo de Petróleo Bruto numa Área de Desenvolvimento, a Sonangol e o Grupo Empreiteiro devem levantar, de cada Área de Desenvolvimento, cada tipo de Petróleo Bruto na proporção dos seus respectivos levantamentos totais da Área do Contrato, a menos que concordem em mantê-los misturados. Na determinação de tais proporções, deve ser excluído qualquer Petróleo pertencente à Sonangol resultante das operações por conta da Sonangol, executadas ao abrigo do artigo 30.º

ARTIGO 14.º

(Condição das Operações Petrolíferas)

1. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve, com estrita observância das disposições legais e contratuais e sujeito às deliberações da Comissão de Operações, agir no interesse comum das Partes e tomar a seu cargo a execução do trabalho inerente às Operações Petrolíferas de acordo com as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.

2. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve conduzir os trabalhos inerentes às Operações Petrolíferas de forma eficiente, diligente e conscienciosa, e executar os

Planos de Trabalho e Orçamentos nas melhores condições económicas e técnicas e de acordo com as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.

3. Nas Operações Petrolíferas, o Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve aplicar a tecnologia e experiência de gestão mais apropriadas, incluindo a sua própria tecnologia, tais como patentes, «know-how» ou outra tecnologia secreta, contanto que tal seja permitido pelas leis e pelos acordos aplicáveis.

4. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, e os seus subempreiteiros devem:

- a) contratar empreiteiros locais, na medida em que a qualidade e a disponibilidade dos serviços que prestem sejam semelhantes aos disponíveis no mercado internacional e os seus preços, quando sujeitos aos mesmos encargos fiscais, não sejam superiores em mais de 10% aos preços praticados por empreiteiros estrangeiros para serviços idênticos;
- b) adquirir materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo de fabrico nacional, na medida em que a sua quantidade, qualidade e prazo de entrega sejam semelhantes aos dos materiais, equipamentos, maquinarias e bens de consumo à disposição no mercado internacional. Esta obrigação não é, contudo, exigida sempre que o preço local desses artigos for superior em mais de 10% ao preço dos artigos importados, antes da aplicação dos Direitos Aduaneiros, mas após a inclusão dos respectivos custos de transporte e de seguro.

5. O Grupo Empreiteiro, através do Operador, deve submeter a concurso qualquer trabalho a ser realizado nos termos de um Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados, se o mesmo trabalho estiver orçamentado num montante superior a USD 250 000,00. Na análise dos referidos concursos, o Grupo Empreiteiro deve seleccionar, das propostas que considere aceitáveis por motivos técnicos e outros de ordem operacional, a proposta de custo mais baixo. Esta decisão deve ter em conta o estabelecido no n.º 4 e, após a primeira Descoberta Comercial, está sujeita à aprovação da Comissão de Operações.

6. O Operador deve confiar a gestão das Operações Petrolíferas em Angola a um director geral e a um director geral adjunto, ambos tecnicamente qualificados, devendo os respectivos nomes ser comunicados à Sonangol logo que forem designados. Ao director geral e, na ausência deste, ao director geral-adjunto, devem ser conferidos poderes suficientes para o imediato cumprimento e execução das instruções escritas, conforme à lei, que lhes forem transmitidas pela Sonangol ou pelo Governo ou seus representantes, ou de quaisquer disposições legais publicadas ou que venham a ser publicadas e que sejam aplicáveis às Operações Petrolíferas.

7. Os estudos geológicos e geofísicos, bem como quaisquer outros estudos relacionados com a execução do presente Contrato, devem ser preferencialmente elaborados em Angola, excepto se for apropriado, para efeitos de um processamento económico e eficiente de dados e exames laboratoriais, o recurso a centros especializados fora de Angola.

8. No caso de se verificar uma situação de emergência no decurso das Operações Petrolíferas que requeira uma acção imediata, o Grupo Empreiteiro, através do Operador, está autorizado a desencadear todas as acções que julgue necessárias para proteger vidas humanas, os interesses das Partes e o ambiente, devendo informar prontamente a Sonangol de todas as acções desencadeadas.

9. Quaisquer obrigações a observar e a executar pelo Grupo Empreiteiro deverão, se este compreender mais do que uma entidade, ser solidárias.

10. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 36.º, o Operador tem o direito de recrutar, para a execução das Operações Petrolíferas, o pessoal que considere necessário com vista a uma eficiente administração e operação, sem limitações impostas pela nacionalidade ou local de residência desse pessoal.

11. A Sonangol deve prestar razoável assistência ao Grupo Empreiteiro na obtenção dos vistos, licenças e quaisquer outros documentos exigidos para a entrada em Angola, autorizações de residência e licenças de trabalho exigíveis para a realização das Operações Petrolíferas. O Grupo Empreiteiro deve avisar a Sonangol, com uma antecedência razoável, relativamente ao momento em que a obtenção de tais autorizações e licenças seja necessária, devendo esta

diligenciar para que todas essas autorizações ou licenças sejam atempadamente emitidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 15.º

(Obrigações de trabalho para o Período de Pesquisa)

1. Durante a Fase Inicial de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro deve executar um programa de sísmica cobrindo 500 km² de perfis sísmicos de sísmica 3D. Este programa de sísmica deve ser iniciado no prazo de seis Meses a contar da Data Efectiva, desde que se verifique a disponibilidade de um navio de sísmica adequado.

2. O Grupo Empreiteiro deve perfurar, na Fase Inicial de Pesquisa, quatro Poços de Pesquisa obrigatórios em quatro prospectos distintos, até aos horizontes geológicos definidos no Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados.

3. No caso de o Grupo Empreiteiro optar pela prorrogação do Período de Pesquisa para a Fase Subsequente de Pesquisa, obriga-se a perfurar três Poços de Pesquisa obrigatórios (que não sejam Poços de Avaliação), até aos horizontes geológicos definidos no Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados.

4. No caso de o Grupo Empreiteiro exceder as obrigações mínimas de trabalho definidas nos números anteriores durante a Fase Inicial de Pesquisa, tal excesso deve ser creditado à conta das obrigações mínimas de trabalho relativas à Fase Subsequente de Pesquisa.

5. Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 6.º, se o Grupo Empreiteiro não cumprir as obrigações mínimas de trabalho referidas neste artigo nos prazos estabelecidos no artigo 6.º, considera-se, salvo acordo em contrário por parte da Sonangol, que pôs voluntariamente termo às suas actividades e se retirou de toda a Área do Contrato ainda não convertida em Área(s) de Desenvolvimento.

6. Se o Grupo Empreiteiro renunciar aos direitos que lhe advêm do presente Contrato antes de ter concluído o programa de sísmica referido no n.º 1, obriga-se a pagar à Sonangol uma importância igual a USD 7 500 000,00, deduzidos da quantia de USD 15 000,00 relativamente a qualquer quilómetro quadrado do programa sísmico completado anteriormente à renúncia.

7. Se o Grupo Empreiteiro renunciar aos direitos que lhe advêm do presente Contrato antes de ter perfurado o número mínimo de Poços de Pesquisa a que está obrigado nos termos deste artigo, obriga-se a pagar à Sonangol uma importância igual a USD 45 000 000,00 por cada Poço de Pesquisa não perfurado.

8. O Grupo Empreiteiro fica obrigado a incorrer, no mínimo, nas seguintes despesas mínimas de Pesquisa:

Fase Inicial de Pesquisa — USD 187 500 000,00;

Fase Subsequente de Pesquisa — USD 135 000 000,00.

9. Se o Grupo Empreiteiro cumprir as obrigações mínimas de trabalho referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, relativas a cada fase do Período de Pesquisa, é considerado como tendo cumprido as despesas mínimas de Pesquisa estabelecidas no número anterior.

10. Cada um dos Poços de Pesquisa mencionados neste artigo deve ensaiar todos os horizontes produtivos acordados entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, a menos que diligentes esforços de ensaios concordantes com as boas e normais régras da indústria petrolífera indiquem que é tecnicamente impraticável atingir e/ou ensaiar quaisquer desses horizontes.

11. No decurso da perfuração dos Poços realizada nos termos deste Contrato, o Grupo Empreiteiro deve manter a Sonangol informada da evolução de cada Poço, das suas propostas para ensaios, bem como dos resultados destes e, a pedido da Sonangol, deve ensaiar quaisquer zonas prospectivas adicionais, dentro da profundidade acordada do Poço, contanto que tais testes sejam consistentes com as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional e não interfiram com a segurança e a eficiência das Operações Petrolíferas programadas pelo Grupo Empreiteiro. Tais ensaios são por conta do Grupo Empreiteiro e devem ser creditados no programa de trabalho obrigatório.

12. Se qualquer Poço de Pesquisa obrigatório for abandonado devido a dificuldades técnicas e, na altura de tal abandono, as despesas de Pesquisa com tal Poço forem iguais ou superiores a USD 45 000 000,00, o Grupo Empreiteiro deve, para todos os efeitos deste Contrato, ser considerado como tendo cumprido os requisitos de trabalho com respeito a um

Poço de Pesquisa, e todos os custos do Poço de Pesquisa devem ser considerados como parte das despesas de Pesquisa estabelecidas no n.º 9 deste artigo. Se qualquer Poço de Pesquisa obrigatório for abandonado devido a dificuldades técnicas e, na altura de tal abandono, as despesas de Pesquisa com tal Poço forem inferiores a USD 45 000 000,00, o Grupo Empreiteiro pode optar por:

- a) perfurar um Poço substituto na mesma ou em outra localização, caso em que as despesas de Pesquisa com o Poço original e o Poço substituto devem ser creditadas nas despesas mínimas de Pesquisa do Grupo Empreiteiro estabelecidas no n.º 9 deste artigo;
- b) pagar à Sonangol um montante igual à diferença entre USD 45 000 000,00 e o montante de despesas de Pesquisa de facto gasto em relação a tal Poço.

Em tal caso, deve considerar-se, para todos os efeitos deste Contrato, que o Grupo Empreiteiro cumpriu com os requisitos de trabalho em relação a um Poço de Pesquisa, e o montante total de USD 45 000 000,00 deve ser considerado parte das despesas mínimas de Pesquisa estabelecidas no n.º 9 deste artigo.

ARTIGO 16.º

(Planos de trabalho e orçamentos de pesquisa)

1. No prazo de um Mês a contar da Data Efectiva e, a partir daí, pelo menos três Meses antes do começo de cada Ano de Contrato durante o Período de Pesquisa, ou em tantas ocasiões quantas as que forem recíprocamente acordadas entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, este deve preparar um Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa razoavelmente pormenorizado para a Área do Contrato, especificando as operações de Pesquisa que se propõe realizar, respectivamente, durante o primeiro Ano de Contrato e durante o Ano de Contrato seguinte.

2. Durante o Período de Pesquisa, o referido Plano de Trabalho e Orçamento deve ser suficiente para satisfazer, pelo menos, o programa de trabalho obrigatório a que o Grupo Empreiteiro está obrigado.

3. O Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa deve ser submetido à Comissão de Operações para revisão, parecer

ou aprovação, consoante os casos, de acordo com o artigo 31.º e, após a sua aprovação pelo Ministério dos Petróleos nos termos do artigo 58.º da Lei das Actividades Petrolíferas, deve ser executado pelo Grupo Empreiteiro.

4. A Comissão de Operações deve coordenar, supervisionar e controlar a execução dos Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa Aprovados, bem como verificar se a mesma se processa dentro das despesas orçamentadas ou de quaisquer revisões que tenham sido introduzidas nos mesmos.

ARTIGO 17.º
(Descoberta comercial)

1. No prazo de 30 dias contados a partir da data do termo da perfuração e dos ensaios de um Poço de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro deve comunicar à Sonangol os resultados dos ensaios finais do referido Poço, bem como se o mesmo é comercial ou não. A data de tal comunicação é a data da declaração do Poço Comercial, se o houver.

2. Após a declaração de um Poço Comercial, o Grupo Empreiteiro pode proceder à Avaliação da descoberta mediante a perfuração de um ou mais Poços de Avaliação, com vista a determinar se tal descoberta pode ser classificada como uma Descoberta Comercial.

3. Salvo se de modo diferente for acordado com a Sonangol, até seis Meses após o completamento do segundo Poço de Avaliação, ou até 24 meses após a declaração do Poço Comercial, consoante o que mais cedo ocorrer, o Grupo Empreiteiro deve notificar por escrito a Sonangol indicando se a descoberta é ou não considerada comercial. Se o Grupo Empreiteiro a declarar como uma Descoberta Comercial, deve proceder ao seu Desenvolvimento de acordo com a Lei das Actividades Petrolíferas. A data da Descoberta Comercial é aquela em que o Grupo Empreiteiro notificou, por escrito, a Sonangol da sua existência.

4. Se o período de tempo previsto para a declaração de uma Descoberta Comercial se estender para além do Período de Pesquisa, deve ser estabelecida uma Área de Desenvolvimento provisória a vigorar durante esse período de tempo, com vista a completar-se a Avaliação nos termos dos n.ºs 2 e 3. A Área de Desenvolvimento provisória deve ter o formato e a dimensão necessárias a englobar a formação ou as

formações geológicas que integrem a potencial Descoberta Comercial, e deve ser acordada, por escrito, pela Sonangol.

5. Se, após a descoberta de um Poço Comercial, o(s) Poço(s) de Avaliação e o(s) Poços de Delineação subsequente(s) for(em) completado(s) como Poço(s) produtivo(s) ou de injeção, o(s) seu(s) custo(s) devem ser considerados como fazendo parte das despesas de Desenvolvimento, para determinação do montante de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos.

6. Os custos de um Poço Comercial, se completado como Poço produtivo ou como Poço de injeção, são considerados como parte das despesas de Desenvolvimento, para efeitos de determinação do montante de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos.

7. Os custos de um Poço Comercial, do(s) Poço(s) de Avaliação e do(s) Poços de Delineação não completado(s) como Poço(s) produtivo(s) ou de injeção, são considerados como despesas de Pesquisa, para efeitos de determinação do montante de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos.

8. Qualquer Poço Comercial deve ser tido em consideração para efeitos da satisfação das obrigações de trabalho e despesas previstas no artigo 15.º não se contando, porém, para esse efeito, o(s) Poços de Avaliação e o(s) Poços de Delineação que tenham sido perfurados na sequência da descoberta de um Poço Comercial.

9. Não pode existir mais do que um Poço Comercial em cada Área de Desenvolvimento que conte para as obrigações de trabalho, sendo esse o primeiro Poço Comercial nessa Área de Desenvolvimento.

10. O Grupo Empreiteiro tem o direito de declarar uma Descoberta Comercial sem que, para tal, seja necessário ter perfurado previamente um ou mais Poços Comerciais

ARTIGO 18.º
(Plano geral de desenvolvimento e produção)

No prazo de 30 dias contados a partir da data de uma Descoberta Comercial, o Grupo Empreiteiro deve preparar e apresentar à Sonangol um projecto de Plano geral de Desenvolvimento e Produção, o qual deve ser analisado e discutido entre as Partes com vista a ser acordado e submetido ao Ministério dos Petróleos pela Sonangol no prazo de três meses

contados a partir da data da Descoberta Comercial ou noutro prazo mais longo se tal for concedido pelo Ministério dos Petróleos.

ARTIGO 19.º

(Planos de trabalho e orçamentos de desenvolvimento e produção)

1. A partir da data da aprovação do plano referido no artigo anterior, e até 15 de Agosto de cada ano (ou até outra data que venha a ser acordada), o Grupo Empreiteiro deve elaborar, de acordo com as regras profissionais e os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, um projecto de Plano de Produção anual, um projecto de Plano de Trabalho e Orçamento de Pesquisa (se aplicável) e um projecto de Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção para o Ano Civil seguinte, podendo, de tempos a tempos, propor à Sonangol que submeta à consideração do Ministério dos Petróleos a revisão dos referidos Planos de Trabalho e Orçamentos que tiverem sido aprovados.

2. Os projectos de Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção e de Plano de Produção referidos no número anterior devem ser elaborados com base no Plano Geral de Desenvolvimento e Produção aprovado e nas suas eventuais alterações.

3. Os projectos de Plano de Produção e de Plano de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção são aprovados por escrito, pela Comissão de Operações e devem ser submetidos pela Sonangol ao Ministério dos Petróleos para aprovação, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.

4. O Grupo Empreiteiro está autorizado e obriga-se a executar, sob a supervisão e controlo da Comissão de Operações e dentro dos limites das despesas orçamentadas, os Planos de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento e Produção aprovados, bem como quaisquer revisões dos mesmos.

ARTIGO 20.º

(Programa de levantamento)

1. A Comissão de Operações deve aprovar até, pelo menos, 90 dias antes de 1 de Janeiro e de 1 de Julho de cada Ano Civil que se siga ao início da Produção e de acordo com o Plano de Produção aprovado, um Programa de Levantamento, bem como fornecer, por escrito, à Sonangol e ao Grupo Empreiteiro, uma previsão da quantidade total de

Petróleo que a Comissão de Operações estime que possa ser produzido, arrecadado, transportado e levantado durante cada um dos quatro Trimestres seguintes, de acordo com as boas práticas geralmente aceites na indústria petrolífera internacional.

2. O Grupo Empreiteiro deve diligenciar por produzir em cada Trimestre a quantidade de Petróleo prevista no Plano de Produção.

3. O Petróleo Bruto, se tal for apropriado, deve ser escoado para tanques de armazenagem construídos, mantidos e operados pelo Grupo Empreiteiro, e deve ser medido por contador ou por outro método definido, de forma a serem satisfeitos os objectivos do presente Contrato e da lei.

ARTIGO 21.º

(Garantias)

1. As obrigações mínimas de trabalho de Pesquisa devem ser asseguradas por uma garantia financeira de forma substancialmente idêntica à constante do Anexo E.

2. A garantia financeira referida no número anterior deve ser prestada pelo Grupo Empreiteiro, com excepção parcial da Sonangol P&P, no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do Contrato, relativamente às obrigações mínimas de trabalho da Fase Inicial de Pesquisa, ou do início da Fase Subsequente do Período de Pesquisa, no que respeita às obrigações mínimas de trabalho desta fase.

3. O montante de tal garantia financeira anteriormente referida deve, em cada Fase, ser igual ao produto do número de Poços de Pesquisa obrigatórios previsto no artigo 15.º por USD 45 000 000,00.

4. Relativamente à Fase Inicial de Pesquisa, a garantia financeira deve ser acrescida de USD 7 500 000,00 pelo programa de sísmica obrigatório previsto no n.º 1 do artigo 15.º

5. A garantia financeira anteriormente referida deve ser reduzida, na Fase Inicial de Pesquisa, do montante de USD 7 500 000,00 quando o programa de sísmica obrigatório estiver concluído ou de cada montante pago nos termos do n.º 6 do artigo 15.º

6. A garantia financeira deve ser também reduzida do montante de USD 45 000 000,00 quando for concluída a per-

furação de cada um dos Poços de Pesquisa obrigatórios para cada Fase do Período de Pesquisa, ou por cada montante pago e/ou creditado nos termos dos n.ºs 8 e 13 do artigo 15.º

7. Se, durante qualquer Ano de qualquer das Fases do Período de Pesquisa, o Grupo Empreiteiro for considerado como tendo abandonado, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º, toda a Área do Contrato não convertida em Área(s) de Desenvolvimento, perde o montante total da garantia financeira, reduzida nos termos dos n.ºs 5 e 6.

8. Cada uma das entidades que integram o Grupo Empreiteiro deve também prestar à Sonangol, se esta assim o exigir, num prazo não superior a 60 dias contados a partir da data da assinatura do Contrato, uma garantia empresarial de forma substancialmente idêntica à indicada no Anexo D, ou de formato diferente, se tal for acordado entre a Sonangol e cada uma dessas entidades.

ARTIGO 22.º

(Bónus e contribuições)

1. O Grupo Empreiteiro, à excepção da Sonangol P&P, deve pagar à Sonangol, os seguintes bónus e contribuições para projectos sociais:

a) bónus de Assinatura - USD 8 000 000,00;

b) bónus de Produção:

i) USD 5 000 000,00 no início da produção comercial do bloco;

c) contribuições para Projectos Sociais - USD 8 000 000,00 divididos em quatro parcelas anuais, devendo cada uma ser paga até ao final de cada um dos primeiros quatro Anos de Contrato.

2. O Grupo Empreiteiro, à excepção da Sonangol P&P, deve ainda proporcionar uma contribuição para fins educacionais destinada ao ensino superior de seis anos para cinco alunos seleccionados pela Sonangol em estabelecimentos de ensino a serem por esta indicados.

3. O bónus, as contribuições para projectos sociais e a contribuição para fins educacionais a que se referem os n.ºs 1 e 2 não podem ser recuperados nem amortizados pelo Grupo Empreiteiro.

ARTIGO 23.º

(Conservação do petróleo e prevenção das perdas)

1. O Grupo Empreiteiro deve tomar todas as medidas necessárias e apropriadas, em conformidade com a tecnologia geralmente utilizada na indústria petrolífera internacional, para evitar a perda ou desperdício de Petróleo à superfície ou no subsolo, sob qualquer forma, durante as operações de Pesquisa, Desenvolvimento, Produção, recolha e distribuição, armazenagem ou transporte de Petróleo.

2. Concluída a perfuração de um Poço de Desenvolvimento produtivo, o Grupo Empreiteiro deve informar a Sonangol da data de realização do ensaio do Poço, devendo comunicar-lhe, no prazo de 15 dias após a conclusão do ensaio, os resultados obtidos sobre o nível de produção estimado.

3. Não pode ser extraído Petróleo a partir de zonas produtivas independentes, simultaneamente, através da mesma tubagem de produção, salvo com prévia aprovação da Sonangol.

4. O Grupo Empreiteiro deve registar os dados relativos às quantidades de Petróleo Bruto, Gás Natural e água produzidas mensalmente em cada Área de Desenvolvimento, os quais devem ser enviados à Sonangol no prazo de 30 dias a contar do fim do Mês a que se referem.

5. O Grupo Empreiteiro deve, em tempo oportuno, colocar à disposição de representantes autorizados da Sonangol, para seu exame, estatísticas e relatórios diários ou semanais, relativos à produção da Área do Contrato.

6. Os registos diários de sondagem e as diagrfias dos Poços devem indicar a quantidade e o tipo de cimento e a quantidade de quaisquer outros materiais utilizados no Poço para proteger os estratos contendo Petróleo Bruto, Gás Natural ou água doce.

7. Qualquer alteração substancial do equipamento mecânico instalado no Poço, depois de completado, deve ser submetida à aprovação da Sonangol.

ARTIGO 24.º

(Registos, relatórios e inspecção)

1. O Grupo Empreiteiro deve elaborar e, enquanto o presente Contrato estiver em vigor, manter registos precisos e

actualizados das suas actividades e operações na Área do Contrato, bem como conservar todos os elementos de informação de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, elaborados para a execução das Operações Petrolíferas. Tais registos devem ser organizados de forma a permitir uma rápida e completa comprovação dos custos e despesas.

2. Os registos e os elementos de informação referidos no número anterior devem ser conservados no escritório do Operador em Luanda.

3. A Sonangol, no exercício das suas actividades exercidas nos termos deste Contrato, tem o direito de livre acesso, mediante notificação prévia ao Grupo Empreiteiro, a todos os elementos de informação referidos no n.º 1. O Grupo Empreiteiro deve fornecer à Sonangol, em conformidade com a regulamentação aplicável, ou mediante solicitação razoável desta, as informações e os dados relativos às actividades e operações realizadas nos termos do Contrato. O Grupo Empreiteiro deve também fornecer à Sonangol cópias de todos e quaisquer dados relacionadas com a Área do Contrato, incluindo, designadamente, relatórios geológicos e geofísicos, diagrfias e levantamentos de Poços, informações e interpretações de tais dados e outras informações que se encontram na sua posse.

4. O Grupo Empreiteiro deve arrecadar e conservar, nas melhores condições possíveis, uma porção significativa de cada testemunho e detritos de sondagem retirados dos Poços, bem como amostras de todos os fluidos retirados dos Poços de Pesquisa, e entregá-los à Sonangol ou aos seus representantes, pela forma por esta indicada.

5. Todas as amostras adquiridas pelo Grupo Empreiteiro para os seus próprios fins devem ser consideradas disponíveis para inspecção, em qualquer momento oportuno, pela Sonangol ou pelos seus representantes.

6. O Grupo Empreiteiro deve conservar as amostras anteriormente referidas por um período de 36 meses ou, se o Grupo Empreiteiro se retirar da Área do Contrato antes do fim desse período, até à data da sua retirada. Até três meses antes do termo do citado período, o Grupo Empreiteiro deve solicitar instruções à Sonangol sobre o destino a dar às referidas amostras. Caso o Grupo Empreiteiro não receba instruções da Sonangol até ao fim do citado período de três meses, fica exonerado da responsabilidade de conservar tais amostras.

7. No caso de ser necessário proceder à exportação de quaisquer amostras rochosas para fora de Angola, o Grupo Empreiteiro deve entregar à Sonangol, antes de tal exportação, amostras equivalentes em tamanho e qualidade. A Sonangol pode, se assim o entender, exonerar o Grupo Empreiteiro da obrigação anteriormente referida.

8. Os originais de registos e dos dados só podem ser exportados mediante autorização da Sonangol. Os originais das fitas magnéticas e de quaisquer outros dados que tenham de ser processados ou analisados fora de Angola, só podem ser exportados se forem mantidos em Angola registos e dados comparáveis, devendo os bens exportados ser reenviados para Angola, no entendimento de que pertencem à Sonangol. As cópias dos registos e dos dados anteriormente referidos podem ser exportados em qualquer momento e nos termos da lei.

9. Em conformidade com outras disposições deste Contrato, o Grupo Empreiteiro deve permitir a representantes devidamente credenciados e a empregados da Sonangol, o pleno e livre acesso à Área do Contrato, em todos os momentos oportunos, com o direito de observarem as Operações Petrolíferas que estejam a ser conduzidas, bem como de inspecionarem todos os bens, registos e dados mantidos pelo Grupo Empreiteiro. Os representantes e os empregados da Sonangol, no exercício dos direitos anteriormente mencionados, não devem interferir nas Operações Petrolíferas levadas a cabo pelo Grupo Empreiteiro. O Grupo Empreiteiro deve proporcionar aos citados representantes e empregados da Sonangol condições idênticas, no acampamento, àquelas que faculta aos seus empregados de idêntica categoria profissional.

10. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 34.º, a Sonangol é responsável por quaisquer reclamações feitas pelos seus representantes ou empregados, que resultem do exercício dos direitos concedidos neste artigo. A Sonangol é também responsável e deve indemnizar o Grupo Empreiteiro contra todos os danos e reclamações resultantes de dolo ou negligência grave de qualquer dos seus representantes ou empregados, quando no exercício das suas actividades na Área do Contrato, nos escritórios ou noutras instalações do Grupo Empreiteiro directamente ligadas às Operações Petrolíferas.

ARTIGO 25.º

(Obrigação de o Grupo Empreiteiro comprar o petróleo da Sonangol)

1. A Sonangol tem o direito de exigir ao Grupo Empreiteiro que este lhe adquira qualquer porção da quota-parte da

produção pertencente à Sonangol, em termos e condições de comércio normal na indústria petrolífera internacional e ao Preço de Mercado em vigor à data do levantamento do Petróleo Bruto, estabelecido nos termos da lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

2. O direito referido no número anterior deve ser exercido em conformidade com as seguintes regras:

- a) até seis Meses antes do início de um Trimestre, a Sonangol deve comunicar, por escrito, ao Grupo Empreiteiro que este lhe deve adquirir uma quantidade determinada de Petróleo Bruto a ser levantada, escalonadamente, durante um período de dois Trimestres consecutivos;
- b) a obrigação de o Grupo Empreiteiro de adquirir o Petróleo Bruto à Sonangol mantém-se, «*mutatis mutandis*», de Trimestre para Trimestre, após os dois Trimestres consecutivos iniciais, até e a menos que a Sonangol notifique por escrito o Grupo Empreiteiro do termo da obrigação, tendo esta notificação efeito, com observância do período mínimo atrás mencionado, seis Meses depois do fim do Trimestre em que haja sido feita.

ARTIGO 26.º

(Outros direitos e obrigações
relativos à disposição do Petróleo Bruto)

1. A Sonangol tem o direito de, mediante comunicação prévia por escrito ao Grupo Empreiteiro a ser feita com a antecedência de seis Meses, adquirir a este Petróleo Bruto da Área do Contrato de valor equivalente ao Imposto de Rendimento do Petróleo devido pelo Grupo Empreiteiro ao Ministério das Finanças, ou seja, 50% da parte do Grupo Empreiteiro no Petróleo ou lucro de cada Área de Desenvolvimento. A referida compra de Petróleo Bruto pela Sonangol deve ser feita ao Preço de Mercado aplicável ao Petróleo Bruto em questão. Quando a Sonangol pretender deixar de exercer este seu direito, deve notificar por escrito o Grupo Empreiteiro desta sua intenção com uma antecedência mínima de três meses.

2. O pagamento ao Grupo Empreiteiro, por parte da Sonangol, pela compra de Petróleo Bruto nos termos do número anterior, deve ser efectuado até dois dias úteis antes

da data em que o montante correspondente ao Imposto de Rendimento do Petróleo é devido ao Ministério das Finanças pelo Grupo Empreiteiro. Qualquer importância não paga, mais os juros referidos no Anexo C do Contrato, deve ser paga pela Sonangol ao Grupo Empreiteiro, em espécie, a partir da quota-parte de Petróleo Bruto seguinte de que a Sonangol seja titular, avaliada ao Preço de Mercado aplicável a esse Petróleo Bruto.

3. Se, em qualquer Ano, o montante total da quota-parte de Petróleo Bruto do Grupo Empreiteiro, abrangendo o Petróleo Bruto para Recuperação de Custos e o Petróleo Lucro da Área de Desenvolvimento, menos o Petróleo Bruto adquirido ou recebido do Grupo Empreiteiro pela Sonangol nos termos deste artigo e pelo Governo nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas for menor do que 49% do total estimado de Petróleo Bruto a produzir e arrecadar na Área do Contrato, o Grupo Empreiteiro tem o direito de comprar e levantar, no Ano seguinte, o saldo correspondente de Petróleo Bruto.

No caso de o Grupo Empreiteiro exercer, total ou parcialmente, o direito atrás referido, o saldo de Petróleo Bruto necessário para refazer o montante correspondente àquele direito, deve ser vendido ao Grupo Empreiteiro pela Sonangol ao Preço de Mercado e de acordo com as seguintes regras:

- a) com a antecedência de seis Meses em relação ao início de um Trimestre, o Grupo Empreiteiro deve notificar por escrito a Sonangol de que lhe requer a venda de uma quantidade determinada de Petróleo Bruto, quantidade essa que pode ser expressa em Barris ou numa percentagem da produção total, a ser levantada, escalonadamente, ao longo de um período de dois Trimestres consecutivos;
- b) a obrigação da Sonangol de vender Petróleo Bruto ao Grupo Empreiteiro mantém-se, «*mutatis mutandis*», de Trimestre em Trimestre, após os dois Trimestres consecutivos iniciais, até e a menos que o Grupo Empreiteiro notifique por escrito a Sonangol do termo ou revisão de quantidades, tendo esta notificação efeito, com observância do período mínimo acima referido, seis Meses após o fim do Trimestre em que haja sido feita.

4. No caso de conflito entre o direito do Grupo Empreiteiro referido no n.º 3 e o direito da Sonangol referido no n.º 1, prevalece o direito do Grupo Empreiteiro.

5. O cumprimento da obrigação de satisfazer as necessidades de consumo estabelecida no artigo 78.º da Lei das Actividades Petrolíferas, deve ser partilhado entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro na proporção das respectivas quotas-partes líquidas da produção relativas ao período em questão entendendo-se por quota-parte líquida do Grupo Empreiteiro, a sua quota-parte nos termos dos artigos 11.º e 12.º, menos as quantidades entregues à Sonangol, nos termos do n.º 1 e, por quota-parte líquida da Sonangol, a sua quota-parte nos termos do artigo 12.º, mais as quantidades que lhe hajam sido entregues, de acordo com o n.º 1.

ARTIGO 27.º

(Unitização e desenvolvimento conjunto)

1. As regras sobre a unitização e o desenvolvimento conjunto constam do artigo 64.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

2. Qualquer Desenvolvimento e Produção conjuntos executados nos termos do presente artigo, não deve prejudicar as disposições constantes do artigo 29.º e da alínea e) do n.º 2 e da alínea b) do n.º 11, ambos do artigo 31.º

3. No caso de um processo de unitização levado a cabo nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas afectar, no todo ou em parte, uma obrigação que o Grupo Empreiteiro deva cumprir dentro de um prazo determinado nos termos do Contrato, tal prazo deve ser prorrogado por um período correspondente ao lapso de tempo compreendido entre a notificação escrita da Sonangol, nos termos dos n.ºs 1 e 2, e a data em que for mutuamente acordado o plano para o respectivo Desenvolvimento conjunto. A prorrogação anteriormente referida não deve ultrapassar 12 meses, ou um período de tempo mais longo se o mesmo for acordado pela Sonangol.

ARTIGO 28.º

(Transferência e abandono dos activos)

1. O Grupo Empreiteiro, no prazo de 60 dias a contar do termo do Contrato ou da data do abandono de qualquer parte da Área do Contrato, deve entregar à Sonangol em bom estado de conservação e funcionamento e de acordo com um plano aprovado pela Sonangol, todas as infra-estruturas, equi-

pamentos e Poços que, dentro da área a que a expiração, resolução ou renúncia digam respeito, se encontrem a produzir ou sejam capazes de produzir, ou que estejam ou possam vir a ser utilizados para injeção, bem como todas as tubagens de revestimento, condutas e equipamento de superfície ou imerso, e instalações adquiridas pelo Grupo Empreiteiro para a condução das Operações Petrolíferas, exceptuando-se as que estejam a ser utilizadas para Operações Petrolíferas em qualquer outro local da Área do Contrato.

2. No caso de tal ser exigido pela Sonangol, o Grupo Empreiteiro deve proceder ao correcto abandono do Poço ou Poços, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 75.º da Lei Geral das Actividades Petrolíferas.

3. A exigência referida no número anterior deve ser efectuada pela Sonangol com a antecedência de, pelo menos, 180 dias em relação ao termo do Contrato ou da data estimada de abandono de qualquer parte da Área do Contrato.

4. Se a Sonangol formular tal pedido referido no n.º 2, deve disponibilizar ao Grupo Empreiteiro os fundos necessários, retirados dos montantes pagos à Sonangol nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Anexo C. No caso de os montantes pagos pelo Grupo Empreiteiro serem insuficientes para cobrir os custos de abandono, a Sonangol e o Grupo Empreiteiro devem acordar o método para cobrir tais custos adicionais.

5. Depois de proceder ao abandono dos Poços e respectivos activos, ou no caso de a Sonangol solicitar tal abandono e não colocar à disposição do Grupo Empreiteiro os fundos a que se refere o n.º 4, ou ainda depois de o Grupo Empreiteiro proceder à entrega do equipamento e dos Poços à Sonangol, nos termos do n.º 1, o Grupo Empreiteiro não tem, excepto nos casos de negligência grave, dolo ou Falta Grave, mais qualquer responsabilidade em relação aos mesmos e, sem prejuízo das disposições do Contrato que se mantêm em vigor para além do seu termo, a Sonangol deve indemnizar e defender o Grupo Empreiteiro no caso de quaisquer reclamações relacionadas com tais Poços e activos.

ARTIGO 29.º

(Gás Natural)

1. O Grupo Empreiteiro tem o direito de utilizar nas Operações Petrolíferas, o Gás Natural Associado produzido a partir das Áreas de Desenvolvimento.

2. O Gás Natural Associado produzido em excesso, relativamente às necessidades referidas no número anterior, deve ser colocado em Angola e gratuitamente à disposição da Sonangol onde esta o determinar, sendo o transporte de tal gás por gasoduto custo recuperável nos termos da lei.

3. Se for descoberto na Área do Contrato Gás Natural Não Associado, a Sonangol tem o direito exclusivo de o avaliar, desenvolver e produzir por sua conta e risco.

No caso de a Sonangol assim o entender e se para tal acordar com o Grupo Empreiteiro num prazo por ela determinado, a descoberta de Gás Natural Não Associado é desenvolvida conjuntamente entre a Sonangol ou uma sua Afiliada e o Grupo Empreiteiro.

ARTIGO 30.º

(Operações por conta da Sonangol -- risco independente)

1. As Operações que podem ser objecto de notificação de risco independente por parte da Sonangol, nos termos deste artigo, são as que compreendem:

- a) a penetração e o ensaio de horizontes geológicos mais profundos que os propostos pelo Grupo Empreiteiro à Comissão de Operações em qualquer Poço de Pesquisa que esteja a ser perfurado e onde não tenha sido encontrado Petróleo, desde que o Operador não tenha iniciado as Operações aprovadas para completar ou abandonar tal Poço;
- b) a penetração e o ensaio de horizontes geológicos mais profundos que os propostos pelo Grupo Empreiteiro à Comissão de Operações em qualquer Poço de Pesquisa que esteja a ser perfurado e onde tenha sido encontrado Petróleo contanto que, relativamente a esse Poço, a Comissão de Operações tenha acordado que a Sonangol pode executar as operações de risco independente, e desde que o Operador não tenha iniciado as operações aprovadas para completar ou abandonar tal Poço;
- c) a perfuração de um Poço de Pesquisa que não seja Poço de Avaliação, desde que não possam ser perfurados em cada Ano mais do que dois desses Poços;
- d) a perfuração de um Poço de Avaliação que surja como resultado directo de um Poço de Pesquisa

bem sucedido, quer tal Poço de Pesquisa tenha sido perfurado, ou não, como parte de uma operação de risco independente;

- e) o Desenvolvimento de qualquer descoberta que surja como resultado directo de um Poço de Pesquisa bem sucedido e/ou de Avaliação perfurados em regime de risco independente, que o Grupo Empreiteiro tenha decidido não executar nos termos do n.º 3;
- f) o Desenvolvimento de um jazigo de Petróleo descoberto por um Poço de Pesquisa bem sucedido e/ou de Avaliação que tenham sido executados pelo Grupo Empreiteiro como parte de um Plano de trabalho aprovado pela Comissão de Operações, se tiver decorrido o prazo de 36 Meses desde que esse Poço bem sucedido foi completado e o Grupo Empreiteiro não tenha começado o Desenvolvimento de tal jazigo.

2. Salvo quanto às descritas nas alíneas a) e b), nenhuma das Operações referidas no n.º 1 pode ser objecto de uma notificação de risco independente por parte da Sonangol, a não ser depois de a operação ter sido proposta em forma completa à Comissão de Operações e ter sido rejeitada por esta. Para estar «em forma completa», como atrás se indicou, a proposta de execução de qualquer das referidas Operações apresentada pela Sonangol deve conter informação adequada, tal como a localização, a profundidade, o horizonte geológico em vista, o prazo de execução e, quando adequado, pormenores relativos a qualquer plano de Desenvolvimento, assim como outros elementos de informação relevantes.

3. Se as condições referidas no n.º 2 tiverem sido satisfeitas, a Sonangol pode, quanto a qualquer operação descrita no n.º 1, entregar uma notificação escrita de risco independente ao Grupo Empreiteiro e este tem os seguintes prazos, a partir da data da recepção de tal notificação, para comunicar à Sonangol se decide participar, ou não, na operação proposta, incluindo-a, como parte das Operações Petrolíferas:

- a) 48 horas, quanto a qualquer das Operações descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1, ou até que se iniciem as Operações de aprofundamento, conforme o que mais tardé ocorrer;
- b) três meses, quanto a qualquer das Operações descritas nas alíneas c) e d) do n.º 1;

c) seis meses, quanto a qualquer das Operações descritas nas alíneas e) e f) do n.º 1.

4. Se o Grupo Empreiteiro decidir integrar nas Operações Petrolíferas a operação descrita na notificação de risco independente dentro dos prazos referidos no n.º 3, a mesma deve ser levada a cabo pelo Operador e será enquadrada nas Operações Petrolíferas, nos termos do presente Contrato, como parte do Plano de Trabalho e Orçamento em vigor, o qual deverá ser considerado como revisto em conformidade.

5. Se o Grupo Empreiteiro decidir não participar na operação descrita na notificação de risco independente, a operação por conta da Sonangol deve, sem prejuízo do disposto no n.º 6, ser executada pronta e diligentemente pelo Grupo Empreiteiro por conta e risco da Sonangol, sendo certo que tal operação apenas pode ser executada se não entrar em conflito ou causar embaraço às obrigações do Grupo Empreiteiro ou a qualquer operação, ou se não provocar atrasos aos Planos de Trabalho existentes, incluindo qualquer Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados. Quanto às Operações descritas nas alíneas c) e d) do n.º 1, as mesmas devem ser iniciadas logo que haja disponibilidade de uma sonda apropriada em Angola. A Sonangol deve acordar com o Grupo Empreiteiro um método segundo o qual deva providenciar todos os fundos necessários para que o Operador possa empreender e pagar as Operações executadas por conta e risco da Sonangol.

6. A Sonangol deve decidir se as Operações realizadas por sua conta e risco referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 devem ser executadas por si mesma, pelo Grupo Empreiteiro mediante um preço acordado mutuamente, ou por uma terceira entidade contratada para o efeito pela Sonangol, sendo certo que as Operações apenas podem ser levadas a cabo se não entrarem em conflito ou causarem embaraço às obrigações do Grupo Empreiteiro ou a qualquer Operação Petrolífera, nem atrasos nos Planos de Trabalho existentes, incluindo o Plano de Trabalho e Orçamento Aprovados. Antes de concluir qualquer acordo com terceiros para os efeitos anteriormente referidos, a Sonangol deve notificar, por escrito, o Grupo Empreiteiro, de tal proposta de acordo. O Grupo Empreiteiro tem 45 dias, após a recepção da notificação anteriormente referida, para decidir se exerce o seu direito de preferência no que respeita à proposta de acordo e executar as Operações de risco independente, nos mesmos termos e condições que tenham sido propostas por terceiros.

7. Se a Sonangol pretender utilizar nas Operações de risco independente bens que estão afectos às Operações Petrolíferas, deve notificar, por escrito, a Comissão de Operações, indicando que bens pretende usar, sendo certo que a utilização desses bens não pode prejudicar os Planos de Trabalho e Orçamentos Aprovados.

8. Se, nos termos do n.º 4, o Grupo Empreiteiro decidir participar em quaisquer trabalhos previstos na alínea d) do n.º 1, deve pagar à Sonangol, em dinheiro e no prazo de 30 dias a contar da data do exercício de tal direito, um montante igual a todos os custos incorridos pela Sonangol nas respectivas Operações de risco independente executadas de acordo com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 e que tenham directamente conduzido aos trabalhos previstos na alínea d) do n.º 1.

9. Para além da importância referida no número anterior, a Sonangol tem também direito a receber do Grupo Empreiteiro um pagamento adicional igual a 200% dos custos referidos no n.º 8. Tal pagamento adicional deve ser feito em dinheiro e no prazo de 90 dias contados a partir da data em que o Grupo Empreiteiro exercer o seu direito referido no número anterior.

10. Se, de harmonia com o disposto no n.º 4, o Grupo Empreiteiro decidir participar em quaisquer trabalhos previstos na alínea e) do n.º 1, deve pagar à Sonangol, em dinheiro, no prazo de 30 dias a contar da data do exercício de tal direito, um montante equivalente ao valor dos custos totais incorridos pela Sonangol nas Operações de risco independente que tenham directamente conduzido aos trabalhos previstos na alínea e) do n.º 1, uma vez deduzido o valor de qualquer pagamento feito nos termos do n.º 8.

11. Para além do montante referido no número anterior, a Sonangol tem ainda o direito a receber do Grupo Empreiteiro 25% da sua quota-parte de Petróleo-Lucro da Área de Desenvolvimento produzido do jazigo desenvolvido, até que o respectivo valor, tal como é definido no n.º 13 deste artigo, seja igual a 1000% dos custos das Operações referidas no n.º 10.

12. Se as Operações descritas nas alíneas e) e f) do n.º 1 forem conduzidas por conta e risco da Sonangol, esta deve receber 100% do Petróleo produzido a partir do jazigo desenvolvido nesses termos.

13. O Petróleo recebido pela Sonangol nos termos do n.º 11 deve ser avaliado ao Preço de Mercado calculado nos termos da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 31.º

(Comissão de Operações)

1. A Comissão de Operações é a entidade através da qual as Partes coordenam e supervisionam as Operações Petrolíferas, e deve estar constituída no prazo de 30 dias a contar da Data Efectiva.

2. A Comissão de Operações tem, de entre outras, as seguintes atribuições:

- a) estabelecer orientações sobre as Operações Petrolíferas e definir, para o efeito, os procedimentos e as directrizes que entender necessárias;
- b) rever e, à excepção do previsto no h.º 12, aprovar todas as propostas do Grupo Empreiteiro sobre os Planos de Trabalho e Orçamentos (incluindo a localização de Poços e instalações), o Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, os Planos de Produção e os Programas de Levantamento;
- c) verificar e supervisionar a contabilização dos custos, encargos e despesas, bem como a conformidade dos registos contabilísticos e de Operações com as regras estabelecidas neste Contrato, no seu Anexo C, na lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e demais legislação aplicável;
- d) constituir comissões técnicas ou de outra natureza sempre que entender necessário;
- e) em geral, rever e, excepto se de modo diferente for previsto no presente Contrato, deliberar sobre todas as matérias relevantes para a sua execução, sendo certo, porém, que é sempre reservado exclusivamente ao Grupo Empreiteiro o direito de proceder à declaração de uma Descoberta Comercial.

3. A Comissão de Operações deve obedecer às cláusulas do presente Contrato e não pode deliberar sobre matérias que, nos termos da lei ou do Contrato, são da competência exclusiva da Concessionária ou do Grupo Empreiteiro.

4. A Comissão de Operações é constituída por quatro membros, dois dos quais são designados pela Sonangol e os outros dois pelo Grupo Empreiteiro. As reuniões da Comissão de Operações não podem realizar-se senão com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.

5. A Comissão de Operações é dirigida por um Presidente, designado pela Sonangol de entre os seus representantes, ao qual cabem as seguintes funções:

- a) coordenar e orientar todas as actividades da Comissão de Operações;
- b) presidir às reuniões e notificar as Partes do dia, hora e local das mesmas, sendo certo que a Comissão de Operações se deve reunir sempre que tal for solicitado por qualquer das Partes;
- c) fixar a «ordem do dia» das reuniões, a qual deve incluir todos os assuntos cuja apreciação tenha sido requerida pelas Partes;
- d) transmitir a cada Parte, dentro de cinco dias úteis após as reuniões, todas as decisões da Comissão de Operações;
- e) solicitar ao Operador quaisquer informações e fazer as recomendações que lhe tenham sido pedidas por qualquer dos membros da Comissão de Operações, bem como solicitar ao Grupo Empreiteiro quaisquer pareceres e estudos cuja execução tenha sido aprovada pela Comissão de Operações;
- f) solicitar às comissões técnicas ou a quaisquer outras comissões, as informações, recomendações e estudos que lhe tenham sido pedidos por qualquer dos membros da Comissão de Operações;
- g) transmitir às Partes todos os elementos e informações que para esse efeito lhe sejam fornecidos pelo Operador.

6. Em caso de impedimento do Presidente da Comissão de Operações, os trabalhos de qualquer reunião são presididos por um dos outros membros por ele designado para o efeito.

7. A pedido de qualquer das Partes, a Comissão de Operações deve elaborar e aprovar, nos termos da alínea c) do n.º 11, o seu regulamento interno, o qual deve obedecer às regras estabelecidas neste Contrato.

8. Nas reuniões da Comissão de Operações só podem ser tomadas deliberações sobre assuntos inscritos na respectiva ordem do dia, a não ser que, estando presentes todos os seus membros, estes acordem em deliberar sobre quaisquer assuntos não inscritos.

9. Cada membro da Comissão de Operações tem direito a um voto, possuindo o Presidente também voto de qualidade.

10. À excepção do estabelecido no n.º 11, as deliberações da Comissão de Operações são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, sendo certo que qualquer dos seus membros se pode fazer representar por outro membro através de procuração escrita e devidamente assinada.

11. É exigido o acordo unânime da Comissão de Operações para:

- a) a aprovação e qualquer revisão das propostas de Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa elaborados após a primeira Descoberta Comercial;
- b) a aprovação e qualquer revisão das propostas do Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, do Plano de Produção, do Programa de Levantamento e dos Planos de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento e Produção;
- c) o estabelecimento das regras de funcionamento da Comissão de Operações;
- d) a definição de uma política de gestão para a execução das responsabilidades previstas no n.º 2, nomeadamente, os procedimentos e as directrizes referidos na alínea a) do n.º 2;
- e) a determinação da taxa de rentabilidade estimada, nos termos do artigo 12.º

12. Até à declaração da primeira Descoberta Comercial, a Comissão de Operações deve rever e dar os pareceres que entender adequados sobre as matérias referidas na alínea e) do n.º 2, bem como sobre as propostas do Grupo Empreiteiro relativas aos Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa (incluindo a localização dos Poços e das instalações). Após tal revisão, o Grupo Empreiteiro deve introduzir as alterações nos Planos de Trabalho e Orçamentos de Pesquisa que entender adequadas e deve comunicá-las à Sonangol, para

serem por esta submetidos à aprovação do Ministério dos Petróleos nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.

13. O Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, os Planos de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento e Produção bem como os Planos de Produção aprovados pela Comissão de Operações devem ser por esta enviados à Sonangol para os submeter à aprovação do Ministério dos Petróleos nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas.

14. De todas as reuniões da Comissão de Operações devem ser elaboradas actas, a ser exaradas em livro próprio e assinadas por todos os membros.

15. As minutas das actas devem ser elaboradas, sempre que possível, no dia em que tiver lugar a reunião a que dizem respeito, devendo-se enviar cópias das mesmas às Partes dentro dos cinco dias úteis seguintes, considerando-se tais minutas aprovadas quando não for comunicada qualquer reserva ao respectivo conteúdo dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da sua recepção.

ARTIGO 32.º

(Propriedade dos bens)

1. Os activos físicos adquiridos pelo Grupo Empreiteiro, com vista à execução dos Planos de Trabalho e Orçamentos, tornam-se propriedade da Sonangol quando comprados em Angola ou, no caso de terem sido adquiridos no exterior, quando desembarcados em Angola. Tais activos físicos devem ser utilizados nas Operações Petrolíferas, sendo certo, no entanto, que o Grupo Empreiteiro não é obrigado a efectuar quaisquer pagamentos pela sua utilização enquanto vigorar o presente Contrato. Esta disposição não se aplica a equipamento alugado pertencente a terceiros ou a qualquer entidade que integre o Grupo Empreiteiro.

2. Durante a vigência do presente Contrato o Grupo Empreiteiro tem direito à plena utilização na Área do Contrato, bem como em qualquer outra área que tenha sido aprovada pela Sonangol e sem encargos para si, de todos os activos fixos e móveis adquiridos para as Operações Petrolíferas. Quaisquer activos da Sonangol que, no entender do Grupo Empreiteiro, se tenham tornado supérfluos em relação às suas necessidades presentes e/ou futuras na Área do Contrato, podem ser retirados e utilizados pela Sonangol fora da Área do Contrato, devendo ser integralmente recuperados

nesse mesmo Ano quaisquer custos ainda não recuperados relativos a tais activos, respeitando-se o limite de recuperação de custos previsto no artigo 11.º do Contrato. Quaisquer activos da Sonangol que não sejam considerados supérfluos pelo Grupo Empreiteiro, não podem ser alienados pela Sonangol enquanto o presente Contrato se mantiver em vigor, salvo se existir acordo em contrário do Grupo Empreiteiro.

ARTIGO 33.º

(Propriedade e confidencialidade dos elementos de informação)

1. Todos os elementos de informação de natureza técnica elaborados durante a execução das Operações Petrolíferas são propriedade da Sonangol. No entanto, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Grupo Empreiteiro tem o direito à utilização interna de tais elementos, sem encargos para si, podendo igualmente proceder à sua reprodução para uso interno.

2. Enquanto este Contrato vigorar, e salvo se de outra forma for acordado entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, qualquer informação de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, mapas, diagrfias, registos e outros dados elaborados no âmbito das Operações Petrolíferas, deve ser mantida estritamente confidencial e não deve ser divulgada por nenhuma das Partes sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte. Contudo, qualquer das Partes pode, sem o consentimento da outra, revelar os dados e informações anteriormente referidos:

- a) a qualquer Afiliada ou potencial cessionário dessa Parte, após essa Afiliada ou o potencial cessionário assumir um compromisso idêntico de confidencialidade;
- b) com vista à obtenção de financiamentos ou a uma reorganização empresarial, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade;
- c) na medida em que for exigido por qualquer lei, regulamento ou norma aplicável (incluindo, nomeadamente, qualquer regulamento ou norma de qualquer órgão da administração pública, comissão de valores mobiliários ou de bolsa de valores, nos quais os valores mobiliários dessa Parte ou de qualquer Afiliada dessa Parte possam ser transaccionados);

d) a consultores, empreiteiros ou terceiros, na medida em que for necessário para a execução das Operações Petrolíferas, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade.

3. A obrigação de confidencialidade da informação por parte do Grupo Empreiteiro referida no n.º 2, deve manter-se após o termo do Contrato.

4. No caso de qualquer das entidades que constituem o Grupo Empreiteiro deixar de ter uma participação neste Contrato, continuará a estar sujeita às regras deste artigo.

5. A fim de obter propostas com vista à celebração de novos contratos de Pesquisa e Produção de Petróleo, a Sonangol pode, após informar o Grupo Empreiteiro, revelar a terceiros dados e informações de natureza geofísica e geológica, e outros dados técnicos (desde que não tenham menos de um ano) ou relatórios e interpretações do Grupo Empreiteiro (cuja existência não seja inferior a cinco anos).

6. A obrigação de confidencialidade estabelecida neste artigo não se aplica às informações que entrarem no domínio público por qualquer meio legal e que não constitua uma violação deste artigo.

ARTIGO 34.º

(Responsabilidade por perdas e danos)

1. O Grupo Empreiteiro, na qualidade de entidade a quem compete executar as Operações Petrolíferas na Área do Contrato, é responsável para com terceiros, no âmbito do disposto na lei, por quaisquer perdas e danos que ocasionar a estes como consequência das Operações Petrolíferas, e deve indemnizar e defender a Sonangol no que se relacione com as referidas perdas e danos, contanto que esta o tenha oportunamente notificado das reivindicações e da oportunidade da sua defesa.

2. O Grupo Empreiteiro é também, nos termos da lei, responsável pelas perdas e danos decorrentes da condução das Operações Petrolíferas que tenha causado ao Estado e, com dolo, negligência grosseira ou Falta Grave, à Sonangol.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam a perdas e danos causados durante as Operações Petrolíferas por conta e risco da Sonangol, pelos quais a Sonangol deve indemnizar e defender o Grupo Empreiteiro,

sendo este unicamente responsável por tais perdas e danos se decorrerem de dolo ou negligência grosseira ou Falta Grave.

4. Se o Grupo Empreiteiro compreender mais do que uma entidade, a responsabilidade das mesmas é solidária.

ARTIGO 35.º

(Gestão de riscos das Operações Petrolíferas)

1. O Grupo Empreiteiro deve observar o disposto no Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, no respectivo diploma regulamentador e na legislação angolana aplicável, relativamente à gestão de riscos das Operações Petrolíferas.

2. As actividades de gestão dos riscos a que estão expostas as pessoas, os activos e os rendimentos das Operações Petrolíferas devem incluir todas as actividades referidas no Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho e outras que a Sonangol e o Grupo Empreiteiro julgarem relevantes para a sua adequada protecção financeira.

3. Em relação aos riscos inerentes às Operações Petrolíferas, o Grupo Empreiteiro deve celebrar e manter em vigor contratos de seguro nos termos das especificações e condições que vierem a ser aprovadas pela Sonangol.

4. O Grupo Empreiteiro deve executar, em cooperação com a Sonangol, todas as actividades de gestão de risco previstas no referido Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, conforme instruções, regras e procedimentos aprovados pela Sonangol.

ARTIGO 36.º

(Recrutamento, integração e formação do pessoal angolano)

1. O Grupo Empreiteiro deve observar o disposto no Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril e nos respectivos diplomas regulamentadores, bem como na legislação vigente, relativamente ao recrutamento, integração e formação do pessoal angolano.

2. O Grupo Empreiteiro deve treinar, de um modo diversificado, sistemático e planificado e nos termos deste artigo, todo o seu pessoal angolano directa ou indirectamente envolvido nas Operações Petrolíferas, com o objectivo de aumentar os seus conhecimentos e qualificação profissional e a fim de que o pessoal angolano, gradualmente, atinja o nível de conhecimentos e qualificação profissional idêntico

ao dos trabalhadores estrangeiros do Grupo Empreiteiro. Tal formação deve, também, incluir a transferência de conhecimentos da tecnologia petrolífera e a necessária experiência de gestão, por forma a permitir ao pessoal angolano a utilização da mais avançada e adequada tecnologia utilizada nas Operações Petrolíferas, incluindo a tecnologia da sua propriedade e a utilizada sob patente, «know-how» e outra tecnologia confidencial, dentro dos limites permitidos pelas leis e acordos aplicáveis, sujeito a acordos apropriados de confidencialidade.

4. Para além de outras obrigações constantes da lei, o recrutamento, a integração e a formação do pessoal angolano do Grupo Empreiteiro deve constar de planos trienais, obrigando-se, a esse respeito, o Grupo Empreiteiro, nomeadamente, a:

- a) elaborar um projecto do plano inicial e submetê-lo à Sonangol no prazo de quatro meses a contar da Data Efectiva;
- b) elaborar uma proposta de execução do plano e submetê-la à Sonangol no prazo de um mês a contar da data da aprovação do mesmo pelo Ministério dos Petróleos;
- c) executar o plano aprovado de acordo com as directivas do Ministério dos Petróleos e da Sonangol, podendo, para o efeito, o Grupo Empreiteiro, após aprovação da Sonangol, contratar especialistas estranhos aos seus quadros para procederem à execução de aspectos específicos do citado Plano.

5. O Grupo Empreiteiro vincula-se a exigir, nos Contratos com sub-empreiteiros que com ele colaborem por períodos superiores a um Ano, o cumprimento das obrigações de formação de quadros a que os mesmos se encontrem sujeitos por força da legislação em vigor. O Grupo Empreiteiro obriga-se ainda a controlar o cumprimento das obrigações anteriormente referidas.

6. Os custos decorrentes da formação do pessoal angolano ao serviço do Grupo Empreiteiro, devem ser suportados por este e são recuperados como despesas de Produção. Os custos incorridos pelo Grupo Empreiteiro em programas de formação de pessoal da Sonangol, são suportados com base num acordo a estabelecer entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro.

ARTIGO 37.º

(Dupla tributação e alteração das circunstâncias)

1. Com vista a evitar a dupla tributação internacional do rendimento do Grupo Empreiteiro, a Sonangol deve tomar favoravelmente em consideração quaisquer alterações ou revisões a este Contrato que o Grupo Empreiteiro lhe venha a propor, desde que não modifiquem os benefícios económicos e outros benefícios da Sonangol ou de Angola resultantes do Contrato.

2. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações das Partes nos termos do Contrato, no caso de ocorrer, após a assinatura deste, a alteração de qualquer lei, decreto ou regulamento em vigor na República de Angola que, de modo desfavorável, afecte as obrigações, direitos e benefícios aqui estabelecidos, as Partes devem acordar, para submeter à aprovação das autoridades competentes, alterações ao Contrato que permitam restabelecer tais direitos, obrigações e benefícios previstos.

ARTIGO 38.º

(Cessão)

1. De acordo com a lei, cada uma das entidades que constituem o Grupo Empreiteiro pode ceder parte ou a totalidade dos seus direitos, privilégios, deveres e obrigações resultantes deste Contrato a uma Afiliada e, no caso de a cessão ser feita a uma não Afiliada, após obter a prévia autorização do Ministério dos Petróleos.

2. Os terceiros cessionários passam a ser titulares dos direitos e sujeitos das obrigações que decorrem do presente Contrato e da lei.

3. No caso de a cessão ser em benefício de uma Afiliada do cedente, este e o cessionário devem permanecer solidariamente responsáveis pelo estrito cumprimento das obrigações que, nos termos deste Contrato e da legislação respectiva, impendem sobre o Grupo Empreiteiro.

4. Os documentos jurídicos pelos quais se efectue qualquer cessão nos termos deste artigo, devem especificar a participação que o terceiro cessionário passa a ter no Contrato e devem ser submetidos à aprovação prévia da Sonangol.

5. Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, as obrigações que, nos termos do Contrato e da legislação apli-

cável, impendem sobre o cedente à data do pedido de cessão, devem encontrar-se integralmente satisfeitas.

6. A Sonangol tem o direito de preferência na aquisição da participação associativa que qualquer entidade que integre o Grupo Empreiteiro pretenda ceder a uma não Afiliada, devendo esse direito ser exercido nos termos dos procedimentos seguintes:

- a) a empresa cedente deve notificar a Sonangol do preço e dos demais termos e condições essenciais da cessão proposta e da identidade do potencial cessionário;
- b) no prazo de 30 dias após recepção da notificação referida na alínea anterior, a Sonangol deve notificar a empresa cedente se pretende exercer o direito de preferência;
- c) se a Sonangol não exercer o direito de preferência, não enviando a notificação referida na alínea anterior, é considerado que renunciou ao direito de preferência em relação a tal cessão;
- d) se a Sonangol exercer o direito de preferência, enviando a notificação referida na alínea b) do presente número, a Sonangol e a companhia cedente celebrarão a cessão nos termos e condições contidas na notificação referida na alínea a) do n.º 6.

7. No caso de a Sonangol não fazer uso do direito de preferência referido no número anterior, o mesmo transmite-se às associadas da Sonangol que gozem do estatuto de empresa nacional previsto no n.º 3 do artigo 31.º da Lei das Actividades Petrolíferas, e deve ser exercido, com as devidas adaptações, nos termos dos procedimentos constantes das alíneas do número anterior.

8. Salvo se de outra forma for expressamente previsto neste Contrato, se uma entidade que integra o Grupo Empreiteiro fizer uma cessão a uma Não-Afiliada, deixa de deter os direitos e de estar sujeita às obrigações correspondentes à parte do interesse participativo que tenha sido cedido.

ARTIGO 39.º

(Rescisão do Contrato)

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e em qualquer cláusula contratual, a Sonangol pode proceder à rescisão do Contrato se o Grupo Empreiteiro:

- a) interromper a Produção por um período superior a 90 dias sem causa ou justificação aceitável em termos da prática normal da indústria petrolífera internacional;
- b) recusar, repetida e injustificadamente, acatar a lei;
- c) intencionalmente prestar falsas declarações ao Governo ou à Sonangol;
- d) divulgar informações confidenciais relativas às Operações Petrolíferas, sem para tal ter obtido a necessária autorização e se daí advier prejuízo para a Sonangol ou para o Estado;
- e) ceder qualquer parte dos seus interesses no Contrato em violação das regras previstas no artigo 38.º;
- f) for declarado falido por tribunal para tal competente;
- g) não cumprir qualquer decisão final resultante de processo de arbitragem conduzido nos termos do Contrato, após terem sido esgotados todos os recursos apropriados;
- h) não cumprir parte substancial dos deveres e obrigações que sobre si impendem nos termos da lei, do decreto de concessão e deste Contrato;
- i) intencionalmente, extrair ou produzir qualquer mineral não abrangido no objecto deste Contrato, excepto quando tal extracção ou produção houver sido expressamente autorizada ou for inevitável como resultado de Operações conduzidas de acordo com a prática aceite da indústria petrolífera internacional.

2. A SONANGOL pode ainda rescindir o Contrato se a maioria do capital social de qualquer das entidades que constitui o Grupo Empreiteiro for transferida para uma entidade não Afiliada, sem que, para tal, tenha sido, previamente, obtida a respectiva autorização da Sonangol.

3. Se a SONANGOL entender que existe uma das causas de rescisão do Contrato anteriormente referidas, deve notificar, por escrito, o Grupo Empreiteiro para que este, no prazo de 90 dias, remedeie tal causa. A referida notificação deve ser entregue pela forma oficial prevista na lei, e com aviso de recepção, devendo, a respectiva recepção, ser acusada pela entidade destinatária. Se, por qualquer razão, se tornar impossível tal diligência devido a mudança de endereço que não haja sido comunicada nos termos do presente Contrato, deve ser considerada tão válida como se entregue, a publica-

ção de tal notificação num dos jornais diários de maior divulgação em Luanda. Se, no final do prazo de 90 dias após a notificação, a referida causa não tiver sido remediada ou removida, ou se não se tiver verificado acordo sobre um plano que se destine a remediar ou a remover essa causa, o Contrato pode ser rescindido nos termos atrás referidos.

4. A rescisão do Contrato prevista neste artigo tem lugar sem prejuízo de quaisquer direitos que possam ter advindo à Parte que a invocar, em relação a outra Parte, nos termos do Contrato, do Decreto de Concessão ou da lei.

5. Se qualquer das entidades que integra o Grupo Empreiteiro, mas não todas, proporcionar à Sonangol justa causa para proceder à rescisão do Contrato nos termos dos n.ºs 1 e 2, tal resolução apenas tem lugar em relação à entidade ou entidades em questão e, exceptuando o previsto no número anterior, os direitos e obrigações de que tal ou tais entidade(s) seja(m) titular(es), ou a que esteja(m) adstrita(s), nos termos deste Contrato, reverterão gratuitamente para a Sonangol.

ARTIGO 40.º

(Confidencialidade do Contrato)

A SONANGOL e o Grupo Empreiteiro acordam em manter o Contrato confidencial, sendo certo que qualquer das Partes pode, sem o consentimento da outra, divulgá-lo nas seguintes situações:

- a) a qualquer Afiliada ou potencial cessionário dessa Parte, após essa Afiliada ou o potencial cessionário assumir idêntico compromisso de confidencialidade;
- b) com vista à obtenção de financiamentos ou a uma reorganização empresarial, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade;
- c) se for exigido por qualquer lei, decreto ou regulamento aplicáveis (incluindo, nomeadamente, exigências ou normas de qualquer órgão da administração pública, comissões de valores mobiliários ou da bolsa de valores, nos quais os valores mobiliários dessa Parte possam ser transacionados);
- d) a consultores, na medida em que seja necessário para a execução das Operações Petrolíferas, após obtenção de idêntico compromisso de confidencialidade.

ARTIGO 41.º
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios, divergências ou reclamações emergentes ou relacionados com o Contrato, ou com a sua violação, resolução ou invalidade devem ser resolvidos por consenso das Partes, segundo os princípios da boa-fé e da equidade ou equilíbrio de interesses das Partes.

2. Se não for possível solucionar amigavelmente os litígios, divergências ou reclamações referidos no número anterior, os mesmos são decididos definitivamente e exclusivamente mediante arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL de 1976, na versão existente na Data Efectiva.

3. Será de três o número de árbitros, sendo um árbitro designado pela SONANGOL, um pelo Grupo Empreiteiro e o terceiro árbitro, que é o Presidente do Tribunal Arbitral, designado conjuntamente pela SONANGOL e pelo Grupo Empreiteiro. Se um árbitro não for designado no prazo de 30 dias após o envio do aviso da SONANGOL ou do Grupo Empreiteiro para a outra Parte solicitando que a designação seja feita, tal árbitro é designado pelo Presidente da Câmara Internacional de Comércio de Paris.

4. O júízo arbitral decide de acordo com a lei substantiva angolana.

5. O Tribunal Arbitral deve funcionar em Luanda, aplicar a lei angolana e a arbitragem deve ser conduzida em língua portuguesa.

6. As Partes aceitam que a presente cláusula de arbitragem constitui uma renúncia explícita à imunidade contra a validade e exequibilidade da sentença ou de qualquer decisão a ela respeitante, e que a sentença é final, obrigatória e executível contra qualquer litigante em qualquer tribunal que tenha jurisdição, de acordo com as respectivas leis.

ARTIGO 42.º
(Força maior)

1. O incumprimento ou o atraso no cumprimento de qualquer das obrigações contratuais, por parte da SONANGOL, do Grupo Empreiteiro, ou de ambos, à excepção das obrigações pecuniárias, são tidas por justificadas se, e na medida em que, forem devidos a Força Maior.

2. Quando a Força Maior apenas retardar o cumprimento de uma obrigação ou o exercício de um direito sujeitos a prazo, o prazo estabelecido neste Contrato para o cumprimento de tal obrigação ou para o exercício de tal direito e para o cumprimento ou exercício de alguma obrigação ou direito deles dependentes e, se for caso disso, o prazo de duração do Contrato, é suspenso até à restauração do «status quo» anterior à ocorrência da(s) circunstância(s) constitutiva(s) de Força Maior, sendo certo, no entanto, que aquela suspensão apenas tem efeito relativamente às partes da Área do Contrato que tenham sido afectadas.

3. «Força Maior», para efeitos do presente artigo, será qualquer evento que seja imprevisível, inevitável e fora do controlo razoável da Parte que invoque ter por ele sido afectada, tal como, e sem que a enumeração seja limitativa, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou motins, catástrofes naturais, incêndios, terremotos, cortes de comunicações e acidentes inevitáveis.

4. A Parte que entenda poder invocar Força Maior deve disso dar imediato conhecimento à outra Parte e deve usar todos os esforços razoáveis para corrigir a situação de Força Maior tão cedo quanto possível.

ARTIGO 43.º
(Legislação aplicável)

O presente Contrato rege-se e é interpretado de acordo com a lei angolana.

ARTIGO 44.º
(Língua)

Este Contrato foi redigido e assinado em língua portuguesa, sendo o único texto oficial válido para o estabelecimento dos direitos e obrigações das Partes.

ARTIGO 45.º
(Escritórios e entrega de comunicações)

1. A SONANGOL e o Operador devem manter escritórios em Luanda, República de Angola, nos quais devem ser validamente entregues às comunicações e notificações previstas neste Contrato.

2. O escritório da SONANGOL, para efeitos de entrega de comunicações, é:

Rua do 1.º Congresso do MPLA
n.º 8 – 4.º andar
Luanda
República de Angola
Fax: 244-222 391782

3. O escritório do Operador, para efeitos de entrega de comunicações, é:

Rua Duck Doy n.º 2
CP 5997
Luanda
República de Angola
Telefone: 226 633 300
Fax: 222 353 511

4. A SONANGOL e o Grupo Empreiteiro devem comunicar entre si, por escrito, e com razoável antecedência, a mudança dos seus escritórios referidos nos números anteriores, se tal vier a ocorrer.

ARTIGO 46.º

(Títulos e epígrafes)

Os títulos e as epígrafes dos artigos foram incluídos no Contrato apenas para fins de sistematização, não podendo ser usados como elemento de interpretação do mesmo.

ARTIGO 47.º

(Início do Contrato)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua publicação.

Em fé do que, as Partes celebraram o presente Contrato em língua portuguesa, em Luanda, aos 22 de Setembro de 2008.

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola - Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) Representada por: SONANGOL — Pesquisa e Produção, S.A.

ANEXO C

Procedimentos contabilísticos e financeiros

O presente Anexo constitui parte integrante do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 13, datado de 25 de Setembro de 2008, outorgado pela SONANGOL, de uma Parte, e pela SONANGOL P&P, de outra Parte, como referido no artigo 2.º daquele Contrato.

ARTIGO 1.º

(Disposições gerais)

1.1. Definições.

Os termos utilizados neste Anexo têm o mesmo significado que lhes foi dado no Contrato.

1.2. Finalidade, duplicação de custos e registos contabilísticos:

- a) a finalidade dos Procedimentos Contabilísticos e Financeiros é a de estabelecer algumas das regras e princípios que nos termos da lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas devem ser contratualmente acordadas, estabelecendo métodos equitativos para determinar as despesas e as receitas aplicadas às Operações Petrolíferas, de acordo com o «Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP)», aprovado pelo Decreto executivo conjunto n.º 7/88, de 26 de Março, com as suas actualizações e com os princípios contabilísticos geralmente aceites;
- b) é intenção das Partes que não haja duplicação de qualquer custo recuperável;
- c) cada uma das entidades que compõem o Grupo Empreiteiro é responsável pela conservação dos seus próprios registos contabilísticos com vista a satisfazer todas as exigências legais e apoiar as declarações de impostos ou quaisquer outros relatórios contabilísticos requeridos por qualquer autoridade governamental ou pela SONANGOL, relativamente às Operações Petrolíferas;
- d) para permitir a cada entidade que compõe o Grupo Empreiteiro conservar tais registos contabilísticos, o Operador deve preparar a Conta Conjunta de forma a permitir a essas entidades cumprir

qualquer obrigação legal e contratual a que estejam sujeitas.

1.3. Unidades e câmbios.

- a) as medições exigidas, nos termos do presente Anexo, são feitas em unidades métricas e-Barris. Se for necessário para utilização interna do Grupo Empreiteiro, os referidos livros de contabilidade, quadros demonstrativos e relatórios contabilísticos, e correspondência podem ser também redigidos em outras línguas, moedas e unidades de medida mediante a prévia aprovação da Sonangol;
- b) as variações de câmbio não devem constituir qualquer ganho ou perda tanto para a Sonangol como para o Grupo Empreiteiro;
- c) o Operador deve fornecer à Sonangol a descrição dos procedimentos adoptados para o cálculo das diferenças de câmbio, bem como as respectivas políticas de protecção das flutuações cambiais;
- d) os ganhos e perdas, realizados ou não realizados, resultantes de variações cambiais, devem ser registados individual e separadamente na Conta Conjunta, em rubrica própria;
- e) operador deve submeter à Sonangol um extracto da conta de contabilização das diferenças de câmbio apuradas por Trimestre, até 21 dias a contar do final do Trimestre em questão;
- f) a Sonangol, até 30 dias após a recepção do extracto referido na alínea anterior, deve comunicar ao Operador a sua posição sobre os montantes das diferenças de câmbio aceites como recuperáveis;
- g) as diferenças de câmbio aprovadas devem, então, ser contabilizadas como encargos ou proveitos do exercício sob a rubrica de «Administração e Serviços», a imputar às actividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Produção nos termos da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;
- h) os montantes recebidos e as despesas feitas em moeda local ou em dólares dos Estados Unidos da América devem ser convertidos de moeda local para dólares dos Estados Unidos da América ou de dólares dos Estados Unidos da América para moeda local aos câmbios de compra e venda publicados pelo Banco Nacional de Angola no último dia útil do mês anterior ao mês

em que os valores foram recebidos ou pagos, ou ao câmbio de qualquer outra data acordada pelas Partes;

- i) os encargos de depreciação e amortização devem ser traduzidos ou convertidos ao câmbio prevalente na data de aquisição do activo original.

1.4. Pagamentos:

- a) todos os pagamentos entre as Partes realizados nos termos do Contrato devem ser efectuados em dólares dos Estados Unidos da América ou em outras moedas aceites pelas Partes, num Banco designado pela Parte a quem são destinados;
- b) quaisquer pagamentos exigidos nos termos do Contrato ou decorrentes do mesmo, principalmente prémios, rendas e penalidades pelo não cumprimento do programa mínimo de trabalho, assim como os pagamentos resultantes dos direitos de compra de Petróleo Bruto por parte do Grupo Empreiteiro, devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar do fim do Mês em que se constituir a obrigação de se efectuarem esses pagamentos;
- c) no caso de uma das Partes não pagar à outra Parte em tempo devido os montantes devidos nos termos do Contrato, deve acrescentar-se a esses montantes o pagamento de juros por cada dia de atraso a uma taxa anual igual à taxa designada por LIBOR (London Inter Bank Offered Rate) para seis Meses, acrescida de mais dois pontos percentuais, à cotação das 11 horas de Londres, na filial em Londres do Bank of America, no primeiro dia útil de cada Mês em que esses montantes forem devidos.

1.5. Auditoria financeira e operacional e direitos de inspecção da Sonangol:

- a) os registos contabilísticos mantidos pelo Grupo Empreiteiro devem ser objecto de uma auditoria anual a efectuar por uma empresa internacional independente de auditoria, a ser escolhida pela Sonangol. O exame a efectuar pelos auditores deve ser baseado nos princípios de auditoria geralmente aceites;

- b) o Grupo Empreiteiro deve fornecer todos os registos, documentos e explicações que lhe forem solicitados pelos auditores e permitir que estes executem as verificações que entenderem por necessárias dentro do âmbito do seu trabalho;
- c) os gastos decorrentes de tal auditoria devem ser classificados pelo Grupo Empreiteiro como Despesas de Administração e Serviços;
- d) uma cópia de cada relatório de auditoria deve ser entregue ao Ministério das Finanças, à Sonangol e a cada entidade componente do Grupo Empreiteiro, no prazo de seis Meses após o fim do respectivo Ano Civil;
- e) para além do disposto na alínea a) anterior, a Sonangol tem sempre o direito de proceder, por ela própria ou através de terceiros e após ter dado conhecimento disso ao Grupo Empreiteiro com antecedência razoável, às verificações operacionais ou auditorias consideradas necessárias sobre as instalações, estudos, contas, registos, documentos, contratos, bens ou activos de qualquer natureza, de forma a verificar o cumprimento das disposições contratuais. Os custos decorrentes de tal auditoria são suportados pela Sonangol;
- f) quando se proceder às auditorias referidas neste artigo, os auditores podem examinar e verificar, mediante notificação para o efeito da Sonangol ao Grupo Empreiteiro em tempo razoável, todas as despesas e receitas relacionadas com as Operações Petrolíferas, tais como livros de contabilidade, movimentos contabilísticos, inventários, comprovantes, folhas de pagamento, facturas, contratos ou subcontratos de qualquer tipo relacionados com o Contrato e quaisquer outros documentos, correspondência e registos do Grupo Empreiteiro necessários para auditar e verificar as despesas e receitas;
- g) adicionalmente, os auditores têm o direito, em relação a tais inspecções e auditorias, de visitar e inspeccionar, desde que se anunciem em tempo razoável, todos os locais, instalações, habitações, armazéns e escritórios do Grupo Empreiteiro em Angola e/ou qualquer outro local desde que sirva as Operações Petrolíferas, incluindo visitas ao pessoal afecto a essas operações;
- h) os custos de inspecção e exame a registos localizados fora de Angola sem autorização da Sonangol, são suportados pelo Grupo Empreiteiro não sendo recuperáveis;
- i) considera-se que todos os registos contabilísticos, declarações de venda, livros e contas relacionados com as Operações Petrolíferas, são aceites como verdadeiros e correctos quando tiverem decorrido 24 Meses a contar do fim do Ano Fiscal a que dizem respeito, salvo se dentro desse período a Sonangol ou qualquer membro do Grupo Empreiteiro manifestarem, por escrito, objecções aos mesmos;
- j) a Sonangol pode prorrogar o prazo de 24 Meses por mais 12 Meses, notificando, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do prazo inicial de 24 Meses, o Grupo Empreiteiro dessa prorrogação;
- k) não obstante o período de 24 Meses referido na alínea anterior poder estar expirado, caso exista evidência de que o Operador é culpado de conduta dolosa ou gravemente negligente na condução das Operações Petrolíferas nos períodos expirados, a Sonangol tem o direito de realizar auditorias adicionais para esses períodos;
- l) todos os ajustamentos resultantes das auditorias referidas neste artigo, quando aceites e aprovados pela Comissão de Operações, devem ser prontamente ajustados na Conta Conjunta;
- m) se persistirem quaisquer situações de disputa entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, em relação às constatações reveladas pelas auditorias realizadas, tais situações de disputa são entregues, para resolução, a uma empresa internacional e independente de auditoria acordada pelas Partes;
- n) se qualquer das Partes não concordar com a resolução apresentada por essa empresa internacional independente de auditoria, a Parte não concordante deve notificar a outra Parte para que a situação de disputa seja resolvida nos termos do artigo 41.º do Contrato;
- o) não obstante o disposto neste artigo, todos os documentos nele referidos devem estar disponíveis para a Sonangol os inspeccionar durante 5 anos após a data da sua elaboração;
- p) este artigo não substitui nem reduz as obrigações legais do Grupo Empreiteiro decorrentes da legislação fiscal e comercial angolana.

1.6. Repartição das Despesas de Desenvolvimento:

Com vista a salvaguardar o princípio da repartição dos custos comuns a várias Áreas de Desenvolvimento estabelecido na subalínea *iii*) da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, acordam-se as seguintes regras:

- a) se a produção das Áreas de Desenvolvimento ainda não se tiver iniciado, a repartição dos custos comuns será proporcional aos volumes de reservas declaradas e aprovadas para cada uma das Áreas de Desenvolvimento em questão;
- b) quando uma ou mais, mas não todas as Áreas de Desenvolvimento referidas na alínea anterior tiver iniciado a sua Produção, a repartição dos custos comuns será proporcional aos valores a seguir indicados:
 - i) Áreas de Desenvolvimento que ainda não iniciaram a produção - Volume da Produção anual prevista para o primeiro Ano de Produção no Plano Geral de Desenvolvimento e Produção que tiver sido aprovado pelo Ministério dos Petróleos nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;
 - ii) Áreas de Desenvolvimento que já iniciaram a produção - Produção real anual;
- c) se a Produção anual real das Áreas de Desenvolvimento que ainda não iniciaram a sua Produção vier a ser diferente da que havia sido prevista no Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, a repartição dos custos comuns a várias Áreas de Desenvolvimento é ajustada em conformidade.

ARTIGO 2.º

(Despesas e receitas do Grupo Empreiteiro)

2.1. As despesas incorridas com as Operações Petrolíferas devem ser debitadas à Conta Conjunta de acordo com os princípios indicados na lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, no Contrato e no presente Anexo.

2.2. Cada membro do Grupo Empreiteiro deve contabilizar a sua quota-parte das exportações do Petróleo Bruto, não sendo as respectivas receitas creditadas à Conta Conjunta.

2.3. As despesas devem ser classificadas de acordo com o «Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP)» e são recuperáveis nos termos do artigo 11.º do Contrato.

2.4. Os serviços e preços da assistência técnico-administrativa prestada às Operações Petrolíferas pelas Afiliadas do Operador ou da Sonangol, devem observar as condições seguintes, para efeitos da sua elegibilidade como despesas imputáveis à Conta Conjunta:

I — As categorias dos serviços prestados pelas Afiliadas do Operador ou da Sonangol para a condução e execução das Operações Petrolíferas, nos domínios técnico e administrativo, são as seguintes:

Pesquisa:

Estudo dos solos e de implantação de aparelhos de perfuração.

Planeamento de aquisição sísmica.

Processamento e interpretação sísmica.

Interpretações geofísicas.

Estudos geológicos e geoquímicos.

Estudos dos fluidos e das rochas.

Análises termodinâmicas.

Interpretações das diagrfias.

Estudos e análises de reservatórios.

Auditorias técnicas das condições de saúde, de segurança e do meio ambiente.

Medições das correntes oceânicas.

Estudos ambientais.

Desenvolvimento:

Estudos de sub superfície com vista à determinação do melhor modo de recuperação dos hidrocarbonetos, geofísica 2D e 3D, geologia de produção, modelização e simulação de jazigos, como parte integrante da exploração e conservação económicas do reservatório.

Estudos de arquitectura e de engenharia com vista à preparação do dossier de ante-projecto e do dossier de engenharia de base.

Gestão de projectos.

Estudos de injeção de gás e água.

Estudos específicos destinados a melhorar a produção e o controlo de custos.

Melhoramentos dos métodos e dos equipamentos de perfuração e de completação.

Programa de procedimentos de segurança.

Auditorias técnicas das condições de saúde, de segurança e do meio ambiente.

Estudos ambientais.

Produção:

Análises dos fluidos produzidos.

Estudos de optimização.

Melhoramento e controlo dos equipamentos.

Estudos do programa de levantamentos.

Estudos e programa de controlo de corrosão.

Auditorias técnicas das condições de saúde, de segurança e do meio ambiente.

Estudos ambientais.

Administração e serviços:

Prestações de serviços informáticos.

Programa de manutenção, estudos e avaliação de controlo de inventário.

II — A lista anteriormente referida é exaustiva e só pode ser alterada mediante aprovação da Sonangol.

III — Tais serviços, em relação a cada Ano Fiscal, devem constar, devidamente discriminados e em rubrica própria, como parte integrante dos Planos de Trabalho e Orçamentos, do Documento sobre as Regras das Operações Petrolíferas quando o mesmo for assinado entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, nos termos do artigo 9.º do Contrato.

IV — Aquando da apresentação dos Planos de Trabalho e Orçamentos, o Operador deve igualmente submeter à aprovação da Sonangol estimativas das tarifas aplicáveis para o ano orçamentado, bem como o número de horas e escopo de cada ordem de trabalho.

V — Esses serviços, uma vez orçamentados, são objecto de ordens de trabalho específicas, que devem ser previamente aprovadas pela Sonangol através de solicitação do Operador, quer por meio de uma «Master Order» global, para cada campo, quer individualmente, caso a caso.

VI — Tais ordens de trabalho devem conter uma estimativa das horas necessárias para a execução dos serviços, uma descrição razoável dos serviços pretendidos, as categorias profissionais dos técnicos que os realizam e as tarifas acordadas.

Sempre que os custos reais incorridos e facturados forem superiores em 10% ou em USD 10 000,00, aos orçamentados, relevando daqueles o valor mais elevado, deve submeter-se à aprovação da Sonangol a recuperação da diferença.

VII — Para cada ordem de trabalho aprovada, a referência aos relatórios técnicos deve ser anexada à respectiva factura, e o relatório técnico deve ser arquivado pelo Operador em Angola. As tarifas e os débitos da casa mãe ou das suas Afiliadas relativos a ordens de trabalho, devem ser anualmente auditadas por um auditor independente, com vista a verificar se as mesmas incluem, ou não, qualquer elemento de lucro ou prejuízo.

VIII — A aprovação dos serviços individuais de valor orçamentado igual ou superior a USD 30 000,00 só é definitiva, em relação a cada um desses serviços, se a Sonangol não apresentar quaisquer objecções no prazo de 40 dias a contar da data de recepção do pedido feito pelo Operador.

IX — A aprovação dos serviços individuais de valor orçamentado inferior a USD 30 000,00 é tácita, devendo, porém, o Operador proceder como descrito no n.º VIII acima.

X — No que respeita a serviços não previstos e que, por tal motivo, não constem dos Planos de Trabalho e Orçamentos Aprovados, os mesmos só podem ser encomendados pelo Operador depois de aprovados pela Sonangol, independentemente do seu custo estimado.

XI — Em relação a todos os serviços de assistência técnico-administrativa prestados pelas Afiliadas do Operador não compreendidos nesta alínea, é acordado um preço global «forfait» anual, de 1% aplicado sobre as despesas directas de Pesquisa.

XII — Os serviços cuja prestação é remunerada pelo preço global anual fixado no n.º XI acima incluem, mas não se limitam a, por exemplo, compras e tráfego, gestão dos recursos humanos, consulta de mercados, negociações, revi-

sões e acompanhamento de contratos, bancos, facturação, créditos, contabilidade, serviços gerais, comunicações, métodos, procedimentos e controlo internos, avanços tecnológicos resultantes da investigação científica nos diversos domínios, seguros e assistência jurídica, assistência a personalidades, assistência a agentes em formação e segurança das operações.

XIII — Os valores que resultarem da aplicação do percentual estabelecido no n.º XI acima, são considerados como Despesas de Administração e Serviços, recuperáveis nos termos da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

XIV — Não estão compreendidos nos serviços de assistência técnico-administrativa indicados neste n.º 2.4, as despesas com pessoal e encargos conexos relativos ao pessoal das Afiliadas do Operador ou da Sonangol empregado nas Operações Petrolíferas por períodos de curta e longa duração, despesas estas que são recuperáveis como despesas de pessoal nos termos da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

XV — Outros serviços prestados pelas Afiliadas do Operador e da Sonangol devem ser debitados a preços que não sejam superiores aos preços mais favoráveis praticados por terceiros para serviços similares.

2.5. As despesas com materiais destinados às Operações Petrolíferas, devem observar as condições seguintes, para efeitos da sua elegibilidade como despesas imputáveis à Conta Conjunta:

- a) o seu valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem no mercado livre em transacções imparciais e sem favoritismo para material e equipamento da mesma qualidade disponível em tempo oportuno, tendo em conta o frete e os outros custos afins;
- b) os materiais e equipamentos necessários para as Operações Petrolíferas, também podem ser adquiridos à Sonangol e suas Afiliadas e/ou a qualquer das entidades que integrem o Grupo Empreiteiro e suas Afiliadas, nas seguintes condições:

I — O material e equipamento novo, classificado como classe «A», deve ser avaliado ao custo mais baixo do vendedor ou ao preço corrente internacional.

Tal valor não deve exceder os preços que geralmente prevalecem nas transacções normais do tipo «vendas de boa-fé a terceiros» no mercado de concorrência.

II — No caso de material e equipamento que tenha sido usado mas que esteja em boas condições, podendo ser usado novamente sem exigir reparação, deve ser considerado como classe «B» e debitado por 75% do preço corrente do material e equipamento indicado no número anterior.

III — O material e equipamento que não pode ser considerado como classe B mas que:

- i) após reparação geral possa ser utilizado para o fim original como material e equipamento bom de segunda-mão;
- ii) possa ser utilizado para o fim original mas não seja aconselhável a sua reparação deve ser classificado como classe C e debitado por 50% do preço corrente do material e equipamento indicado no n.º I.

IV — Ao material e equipamento que não possa ser classificado nas classes B ou C, deve ser atribuído um valor compatível com o seu uso.

V — Quando a utilização do material e equipamento for temporária e a sua aplicação às Operações Petrolíferas não justificar a redução de preço nos termos indicados nos n.ºs II e III, deve ser debitado com base na sua utilização:

- c) na medida em que for adequado a uma condução prudente, eficiente e económica das Operações Petrolíferas, somente deve ser comprado ou fornecido material e equipamento para uso nas Operações Petrolíferas em função de uma utilização previsível e razoável, devendo ser evitada qualquer acumulação excessiva em «stock»;
- d) no caso de material e equipamento fornecido pela Sonangol e pelas suas Afiliadas e/ou por qualquer das entidades que integrem o Grupo Empreiteiro e suas Afiliadas, estes não garantem tais materiais e equipamentos para além da garantia do fornecedor ou fabricante e, em caso de material e equipamento defeituoso, quaisquer ajustamentos recebidos pela Sonangol e suas Afiliadas e/ou por qualquer das entidades que inte-

grem o Grupo Empreiteiro e suas Afiliadas tanto dos fornecedores como dos fabricantes, devem ser creditados na Conta Conjunta, nos termos da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 3.º

(Regras de cálculo e contabilização dos custos de abandono)

Para efeitos de recuperação dos custos nos termos do ponto III da alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, o cálculo e a contabilização dos custos de abandono devem ser efectuados conforme é estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) até 90 dias antes de começar o Ano Civil em que o Operador preveja que a produção acumulada de cada Área de Desenvolvimento conduz a que as reservas recuperáveis dessas Áreas de Desenvolvimento no final desse Ano representem menos do que:
 - i) 50% das reservas recuperáveis declaradas abaixo de 50 milhões de Barris;
 - ii) 30% de reservas recuperáveis declaradas acima de 50 milhões de Barris, mas não superior a 100 milhões de Barris; ou
 - iii) 25% de reservas recuperáveis declaradas acima de 100 milhões de Barris.

O operador deve apresentar à Sonangol um estudo técnico das alternativas de abandono e o cálculo da sua melhor estimativa dos custos de abandono relativos a cada Área de Desenvolvimento, para efeitos de aprovação;

- b) a estimativa referida na alínea anterior deve ser actual e inflacionada por referência à data estimada para a execução das operações de abandono em cada Área de Desenvolvimento;
- c) após a aprovação da Sonangol e a começar no Ano atrás referido, o Operador deve calcular, numa base trimestral, os custos de abandono recuperáveis trimestralmente, através do método da unidade de produção, de acordo com a fórmula seguinte:

Produção trimestral (MMBBLs) – X Reservas recuperáveis declaradas (MMBBLs) menos produção acumulada até ao início do trimestre (MMBBLs) custos de abandono totais

aprovados menos os montantes pagos nos termos recuperáveis da alínea e) abaixo= custos de abandono trimestralmente.

- d) o valor calculado nos termos da alínea c) anterior deve ser imputado às Despesas de Produção da respectiva Área de Desenvolvimento, não constituindo esta imputação uma despesa directa para efeitos da imputação das Despesas de Administração e Serviços, de acordo com o estabelecido na Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;
- e) um montante equivalente ao valor calculado de acordo com a alínea c) anterior deve ser pago pelo Grupo Empreiteiro à Sonangol num prazo não superior a 30 dias após o fim do Trimestre em questão;
- f) até 90 dias antes do início de cada Ano Civil subsequente, o Grupo Empreiteiro pode apresentar à Sonangol uma estimativa revista dos custos de abandono e das reservas recuperáveis declaradas, à qual, uma vez aprovada pela Sonangol, deve ser utilizada no Ano Civil seguinte para efeitos de cálculo dos custos de abandono recuperáveis nos termos das alíneas c) e e) anteriores.

ARTIGO 4.º

(Regras sobre os materiais de reserva estratégica)

Para efeitos da alínea g) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, os materiais classificados pelo Operador como peças de reserva estratégica, os quais constituem um aprovisionamento de segurança para garantia da boa condução das Operações Petrolíferas, serão imputados às Operações Petrolíferas de acordo com as condições seguintes:

- a) o Operador deve submeter à Sonangol uma listagem dos materiais classificados como peças de reserva estratégica, para efeitos da aprovação da respectiva classificação;
- b) os materiais referidos na alínea anterior devem ser contabilizados, aquando da sua aquisição, na rubrica de «Existências» referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, em sub-conta própria;

- c) a sua imputação aos centros de recuperação de custos estabelecidos na Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, deve ser efectuada em função da sua utilização específica para substituição ou após quatro anos contados do Ano da sua aquisição, o que ocorrer mais cedo;
- d) no caso de a imputação referida na alínea c) ser efectuada por referência à condição dos quatro anos decorridos, tal imputação, referente a materiais não utilizados nas Operações Petrolíferas, só deve ser efectuada mediante a prévia e pontual aprovação da Sonangol.

ARTIGO 5.º

(Registos e avaliação dos activos)

5.1. O Grupo Empreiteiro deve conservar registos detalhados dos activos em uso nas Operações Petrolíferas, em conformidade com a prática usual da actividade de Pesquisa e Produção da indústria petrolífera internacional e deve fornecer à Sonangol um completo e detalhado relatório anual desses activos nos termos do «Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP)».

5.2. Em intervalos de tempo razoáveis, e pelo menos uma vez por Ano, deve ser feito, pelo Grupo Empreiteiro, um inventário completo nos termos do Contrato.

O Grupo Empreiteiro deve avisar à Sonangol, com uma antecedência de 30 dias, da sua intenção de efectuar o inventário, de maneira a que a Sonangol possa exercer o direito de estar representada quando esse inventário for realizado.

5.3. Os procedimentos de inventariação estabelecidos pelo Grupo Empreiteiro devem ser comunicados à Sonangol na mesma altura em que esta for avisada da intenção de realização dos inventários, por forma a que sejam consideradas nesses procedimentos quaisquer recomendações que a Sonangol entenda necessárias em relação à realização de inventários sobre activos de sua propriedade.

5.4. Podem ser realizados inventários especiais a pedido do cedente, quando houver qualquer cessão nos termos do Contrato, desde que os custos da realização desse inventário sejam por si suportados.

ARTIGO 6.º

(Relatórios)

O Grupo Empreiteiro deve preparar e submeter à Sonangol os relatórios financeiros, estatísticos, técnicos e de pessoal nos moldes previstos no «Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP)».

ARTIGO 7.º

(Revisão dos procedimentos contabilísticos e financeiros)

As disposições constantes deste Anexo podem ser alteradas por mútuo acordo entre a Sonangol e o Grupo Empreiteiro, desde que não contrariem as disposições do «Sistema de Informação de Operações Petrolíferas (SIOP)». As alterações devem ser feitas por escrito e mencionar a data a partir da qual produzirão efeitos.

ARTIGO 8.º

(Conflitos com o Contrato)

No caso de existir qualquer conflito entre as disposições constantes deste Anexo e as disposições do Contrato, devem prevalecer as disposições do Contrato.

ANEXO D

Garantia Empresarial

A _____, («Empresa Mãe») representada por _____, pela presente declara que _____, («Empresa Local») é sua Afiliada.

A Empresa-Mãe tem pleno conhecimento do conteúdo do Contrato de Partilha de Produção para o Bloco 13 («o Contrato») celebrado entre a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola – Empresa Pública (Sonangol, E.P.) («Sonangol») e a Empresa Local e outras, bem como do Decreto de Concessão do Conselho de Ministros que aprova o Contrato, cujas disposições conhece e aceita.

A Empresa-Mãe garante incondicionalmente à Sonangol o cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas nos termos do Contrato pela Empresa Local e qualquer das suas Afiliadas que sejam suas sucessoras ou cessionárias, renunciando a quaisquer benefícios ou direitos que possam,

nos termos da lei, por qualquer forma limitar, restringir ou anular as suas obrigações nos termos desta garantia.

A presente garantia não é diminuída ou de qualquer forma afectada por qualquer atraso ou falta da Sonangol na execução dos seus direitos, nem por falência ou dissolução da Empresa Local.

A presente garantia constitui parte integrante do Contrato celebrado entre a Sonangol e a Empresa Local e outras, tal como previsto e estabelecido no artigo 21.º do referido Contrato.

Se a Empresa Local faltar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações nos termos do Contrato e se a Sonangol tiver comunicado por escrito à Empresa Local esse incumprimento e esta última não tiver remediado ou tomado as medidas necessárias para remediar tais faltas ou deficiências dentro de um período de tempo razoável, tendo em consideração a natureza de tais faltas ou deficiências, então a Sonangol pode exigir à Empresa-Mãe o cumprimento de tais obrigações em falta.

A exigência da Sonangol deve ser feita mediante a entrega de carta à Empresa-Mãe, que inclua a descrição das obrigações da Empresa Local cujo cumprimento esteja em falta e uma declaração do montante a ser pago ou das acções a serem tomadas pela Empresa-Mãe como consequência de tal incumprimento.

Quaisquer diferendos sobre os termos da presente garantia são resolvidos de acordo com as disposições de arbitragem contidas no Contrato.

Empresa-Mãe Por:

Cargo:

Data:

Acordo:

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.).

Por:

Cargo:

Data:

ANEXO E Garantia Financeira

Nós, abaixo assinados _____ («Banco»), cujo escritório registado se situa em _____, representados por _____, emitimos a presente Carta de Crédito de garantia irrevogável com o n.º _____ e como se segue:

Pela presente autorizamos que nos seja sacado, por conta de _____, com sede em _____ («Companhia») até ao montante total de USD _____ de acordo com as condições aqui estabelecidas.

1. Quaisquer ordens de saque emitidas de acordo com esta carta de crédito são aceites desde que a Companhia não tenha cumprido com as suas obrigações para a Fase Inicial de Pesquisa previstas nos n.ºs 1, 2 e/ou 6 do artigo 15.º do Contrato de Partilha de Produção para o Bloco 13, datado de _____ de _____ de 2008, celebrado entre V.Excias e a Companhia («o Contrato»), cuja Fase Inicial de Pesquisa expira a _____ (salvo se for prorrogada), como previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Contrato.

2. Quaisquer levantamentos efectuados ao abrigo desta carta de crédito devem ser feitos até _____, por ordens de saque assinadas e emitidas sobre a sucursal de _____, e devem ser acompanhadas por uma declaração escrita da Sonangol E.P., certificando que:

- a) a Companhia não cumpriu as suas obrigações acima referidas, pelas quais a Sonangol não tenha accionado previamente esta carta de crédito;
- b) o montante da reclamação representa a obrigação que o Grupo Empreiteiro não cumpriu, como é especificado no artigo 15.º do Contrato;

A Companhia não processou à Sonangol o pagamento do montante reclamado.

3. Quaisquer levantamentos nos termos desta carta de crédito devem ser também acompanhados de cópia de uma carta da Sonangol, E.P. para a Companhia que inclua:

- a) a descrição das obrigações não cumpridas e o montante a ser pago pela Companhia em consequência desse incumprimento;

- b) uma declaração de intenções da Sonangol de accionar a carta de crédito no prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção da carta;
- c) conhecimento pela Companhia da recepção da notificação.

4. A presente carta de crédito é reduzida tal como é previsto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º do Contrato.

Cada uma dessas reduções deve ser comprovada por declaração escrita a ser submetida pela Companhia ao Banco, a qual deve indicar que a Sonangol, E.P. aprovou o montante de redução solicitado.

5. A presente carta de crédito deve tornar-se efectiva em _____, e expira em _____, ou em data anterior se o total das reduções autorizadas tiver atingido o montante original aqui garantido, ou ainda quando as obrigações acima referidas tiverem sido cumpridas, consoante o que primeiro ocorrer.

6. Todos os documentos devem ser submetidos a _____ sucursal, que deve fazer os pagamentos correspondentes quando e se os termos e condições estipulados nesta carta de crédito tiverem sido totalmente satisfeitos.

7. A presente carta de crédito fica sujeita às Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários, Publicação n.º 600 da Câmara de Comércio Internacional.

A presente carta de crédito rege-se e é interpretada de acordo com a lei _____ e está sujeita à exclusiva jurisdição dos Tribunais de _____.

Pela presente assumimos perante a Sonangol, E.P. o compromisso de que todas as ordens de saque processadas nos termos e de acordo com a presente carta de crédito são devidamente honradas se sacadas e apresentadas a pagamento na ou antes da data de expiração, tal como prevista no n.º 5 desta carta de crédito.

Banco _____

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 362/08

de 25 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada, do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, da fracção autónoma designada pela letra C do 2.º andar do prédio situado em Luanda, Avenida dos Combatentes, n.ºs 61 e 69, inscrita na Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 9301, descrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º 22 067, na folha 14, verso do livro B-62, n.º 762, 2.ª Secção, e na folha 86 do livro G-34, sob o n.º 31 970, a favor de Manuel Alexandre que também usa Manuel Alexandre César.

2.º — Quando necessário, deverão as entidades e estruturas do Estado com a competência para o efeito, designadamente a Comissão Nacional para a Venda do Património Habitacional do Estado, o Instituto Nacional de Habitação, as estruturas competentes dos governos das províncias e as repartições fiscais, promover os actos necessários para que, no mais breve lapso de tempo possível, o registo referido no